

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

**Faculdade de Direito e Ciências do Estado
Curso de Graduação em Ciências do Estado**

André de Souza Santos

**A (In)Eficácia das Políticas Públicas de Promoção da Igualdade Racial em Minas
Gerais: análise jurídico e administrativa das políticas públicas**

Belo Horizonte
2023

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

**Faculdade de Direito e Ciências do Estado
Curso de Graduação em Ciências do Estado**

André de Souza Santos

A (In)Eficácia das Políticas Públicas de Promoção da Igualdade Racial em Minas Gerais: análise jurídica e administrativa das políticas públicas

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado a banca examinadora do Curso de Graduação em Ciências do Estado, da Universidade Federal de Minas Gerais, como requisito para aprovação na disciplina de defesa de TCC e obtenção do grau de bacharel em Ciências do Estado.

Orientador: Prof. Dr. Adamo Dias Alves

Belo Horizonte
2023

RESUMO

O presente trabalho aborda o arcabouço jurídico-institucional de Promoção da Igualdade Racial em Minas Gerais, a partir da análise da eficácia dos instrumentos normativos vigentes e dos programas de promoção da isonomia étnico-racial financiados com recursos públicos. Neste diapasão, os estudos se baseiam, entre outros aspectos, nos resultados das políticas de igualdade racial implementadas na região mineira, com vistas a identificar barreiras que impedem a efetiva redução dos indicadores sociais que ilustram a desigualdade entre brancos e negros no espaço geográfico de referência. Nestes moldes, indaga-se: *qual o motivo da (in)eficácia das políticas públicas voltadas à promoção da igualdade em uma sociedade racista de hegemonia branca, e porque tendem a não alcançar o seu objetivo precípuo*. Neste intuito, as bases metodológicas da investigação científica partem da apresentação do microssistema normativo de isonomia étnico-racial, que tem no Estatuto da Igualdade Racial seu marco legal, e na coleta de dados comparativos das políticas implementadas nesta temática. Nos doze anos de vigência do Estatuto da Igualdade Racial, após a consolidação da Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial (PNPIR) e do Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial (Sinapir), ambos coordenados pela Secretaria Nacional de Promoção da Igualdade Racial (SNPIR) e pelo Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial (CONAPIR), dados evidenciam uma ineficaz utilização do aparato público destinado a promoção da igualdade racial. O que permite uma análise crítica do cenário estatal, caracterizado por uma omissão e/ou incapacidade operacional dos entes públicos, em especial os municipais, em aderir ao PNPIR, destarte, esta não alcança uma redução expressiva dos indicadores de desigualdade étnico-racial na região. Portanto, a eficácia normativa em questão, na busca pela isonomia racial entre cidadãos negros e brancos que consolidaria uma democracia racial de fato, repercute diretamente no racismo estrutural instituído, o qual conduz a uma “*interdependência de ciclos raciais segregacionistas*”, perpetuados na sociedade. A tese central do presente trabalho, parte do escopo de que estes *ciclos racistas excludentes* são barreiras que impendem a promoção das próprias políticas públicas de isonomia racial, motivando a ineficácia normativa. Isto em função de dois vieses: a **branquitude** e o **aspecto psíquico da submissão racial do negro**, temas abordados, respetivamente, pela sociologia e pela psicologia social do racismo, na contemporaneidade. Entendendo, portanto, que a questão racial não é apenas uma conscientização individual ou “a questão do negro” em si, mas um problema social que exige um enfrentamento conjunto com uma resolução coletiva e plural dos diversos atores, brancos e não-brancos, na consolidação de políticas públicas efetivas de redução da desigualdade racial. Visando, com isso, a promoção da Democracia Plena, consectário lógico do desenvolvimento cultural, intelectual e econômico de todos os cidadãos, brancos e não-brancos, a luz do Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: racismo estrutural; desigualdade racial; branquitude; submissão racial; ações afirmativas raciais; Estatuto da Igualdade Racial; Conselho Municipal de Promoção Igualdade Racial (COMPIR).

ABSTRACT

The present work deals with the legal-institutional framework for the Promotion of Racial Equality in Minas Gerais, based on the analysis of the effectiveness of the current normative instruments and the programs for the promotion of ethnic-racial isonomy financed with public resources. In this vein, the studies are based, among other aspects, on the results of racial equality policies implemented in the Minas Gerais region, with a view to identifying barriers that prevent the effective reduction of social indicators that illustrate inequality between whites and blacks in the geographic space of reference. Along these lines, the question is: what the reason for the (in)effectiveness of public policies is aimed at promoting equality in a racist society of white hegemony, and why they tend not to reach their main objective. To this end, the methodological bases of scientific investigation depart from the presentation of the normative microsystem of ethnic-racial isonomy, which has the Statute of Racial Equality as its legal framework, and from the collection of comparative data on the policies implemented in this area. In the twelve years of validity of the Racial Equality Statute, after the consolidation of the National Policy for the Promotion of Racial Equality (PNPIR) and the National System for the Promotion of Racial Equality (Sinapir), both coordinated by the National Secretariat for the Promotion of Racial Equality (SNPIR) and by the National Council for the Promotion of Racial Equality (CONAPIR), data show an ineffective use of the public apparatus aimed at promoting racial equality. This allows a critical analysis of the state scenario, characterized by an omission and/or operational inability of public entities, especially municipal ones, to adhere to the PNPIR, thus not achieving a significant reduction in the indicators of ethnic-racial inequality in the region. Therefore, the normative effectiveness in question, in the search for racial isonomy between black and white citizens that would consolidate a de facto racial democracy, has a direct impact on the instituted structural racism, which leads to an “interdependence of segregationist racial cycles”, perpetuated in society. The central thesis of this work starts from the scope that these exclusionary racist cycles are barriers that impede the promotion of public policies of racial isonomy, motivating normative ineffectiveness. This is due to two biases: whiteness and the psychic aspect of the racial submission of black people, themes addressed, respectively, by the sociology and social psychology of racism, in contemporary times. Understanding, therefore, that the racial question is not just an individual awareness or “the black question”, but a social problem that requires a joint confrontation with a collective and plural resolution of the various actors, white and non-white, in the consolidation of effective public policies to reduce racial inequality. Aiming, therefore, at the promotion of Full Democracy, logical consequence of the cultural, intellectual and economic development of all citizens, white and non-white, in the light of the Democratic State of Law.

Keywords: structural racism; racial inequality; whiteness; racial submission; racial affirmative actions; Racial Equality Statute; Municipal Council for the Promotion of Racial Equality (COMPIR).

1. INTRODUÇÃO	7
1.1 A Temática: Estado, Raça e Ciências	8
1.2 Relação entre a Ciência e o estudo da integração social com o fito de promover a igualdade racial	12
1.2.1 Teoria Clássica do Estado e o Elemento Racial	12
1.2.2 O Movimento Constitucionalista Moderno e o Elemento Racial	13
2. INDICADORES SOCIAIS DO RACISMO SOB UMA PERSPECTIVA NACIONAL	16
2.1 A violência tem cor	17
3. MARCO REGULATÓRIO	21
3.1 Aspectos Gerais da Legislação de Promoção da Igualdade Racial e combate à discriminação	21
3.2 Análise do Estatuto da Igualdade Racial	22
3.2.1 Bases Internacionais do Estatuto da Igualdade Racial	24
3.2.2 As previsões normativas e o mínimo existencial da população negra no Estatuto da Igualdade Racial ...	25
3.2.3 O Sinapir – Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial	32
4. A PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL SOB UMA PERSPECTIVA REGIONAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS	38
Tabela 1 - Ranking por Ação Orçamentária em 2018.....	40
Tabela 2 - Ranking por Tipo de Favorecido em 2018.....	41
Tabela 3 - Ranking por Estado em 2018	41
Tabela 4 - Ranking por Município em 2018	41
Tabela 5 - Ranking por Ação Orçamentária em 2019.....	42
Tabela 6 - Ranking por Tipo de Favorecido em 2019.....	42
Tabela 7 - Ranking de Estados em 2019	42
Tabela 8 - Ranking de Municípios em 2019	42
Tabela 9 - Ranking por Ação Orçamentária em 2020.....	43
Tabela 10 - Ranking por Tipo de Favorecido em 2020.....	44
Tabela 11 - Ranking de Estados em 2020	44
Tabela 12 - Ranking de Municípios em 2020	44
Tabela 13 - Ranking por Ação Orçamentária em 2021	45
Tabela 14 - Ranking por Tipo de Favorecido em 2021.....	45
Tabela 15 - Ranking de Estados em 2021	46
Tabela 16 - Ranking de Municípios em 2021	46
Tabela 17 - Ranking por Ação Orçamentária em 2022.....	47
Tabela 18 - Ranking por Tipo de Favorecido em 2022.....	47
Tabela 19 - Ranking de Estados em 2022	47
Tabela 20 - Ranking de Municípios em 2022	48
3. ASPECTOS SOCIOLÓGICOS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL	50
5.1 Do método de implementação de Ações Afirmativas: universalistas ou diferencialistas	50
5.2 Dos Objetivos da implementação de Ações Afirmativas: dimensão redistributiva, dimensão identitária e dimensão representativa	52
5.3 Aspectos da branquitude e os aspectos psíquicos da submissão racial do negro	54

4. CONCLUSÃO	57
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	59
ANEXOS	62
Anexo A – Repasse de recursos financeiros do Governo Federal para subsidiar projetos de Promoção da Igualdade Racial e Direitos Humanos em 2018.....	62
Continuação Anexo A – Repasse de recursos financeiros do Governo Federal para subsidiar projetos de Promoção da Igualdade Racial e Direitos Humanos em 2018	63
Anexo B – Repasse de recursos financeiros do Governo Federal para subsidiar projetos de Promoção da Igualdade Racial e Direitos Humanos em 2019.....	64
Continuação Anexo B – Repasse de recursos financeiros do Governo Federal para subsidiar projetos de Promoção da Igualdade Racial e Direitos Humanos em 2019	65
Anexo C – Repasse de recursos financeiros do Governo Federal para subsidiar projetos de Promoção da Igualdade Racial e Direitos Humanos em 2020.....	66
Continuação Anexo C – Repasse de recursos financeiros do Governo Federal para subsidiar projetos de Promoção da Igualdade Racial e Direitos Humanos em 2020	67
Anexo D – Repasse de recursos financeiros do Governo Federal para subsidiar projetos de Promoção da Igualdade Racial e Direitos Humanos em 2021	68
Continuação do Anexo D – Repasse de recursos financeiros do Governo Federal para subsidiar projetos de Promoção da Igualdade Racial e Direitos Humanos em 2021	69
Anexo E – Repasse de recursos financeiros do Governo Federal para subsidiar projetos de Promoção da Igualdade Racial e Direitos Humanos em 2022.....	70
Continuação do Anexo E – Repasse de recursos financeiros do Governo Federal para subsidiar projetos de Promoção da Igualdade Racial e Direitos Humanos em 2022	71

1. INTRODUÇÃO

A estrutura racial instituída como forma de dominação, inferiorização e mercantilização da população africana, no decurso da história global, promoveu a criação de um sistema de supremacia e subordinação pautado na cor da pele. Seus efeitos se perpetuaram no tempo, moldando as relações na sociedade moderna, os quais foram potencializados pela omissão, própria e imprópria, dos Estados-Nação. Neste contexto, a hegemonia racial é forjada pela relação de submissão do negro em função do privilégio da raça branca na hierarquia social.

Conquanto, a resultante da hegemonia racial instaurada foi a precarização da condição de vida da população negra, cingindo nas mais variadas formas de segregação: econômica, cultural, geográfica, religiosa, ideológica, educacional, etc. Em outros termos, avalia-se que o impacto avassalador do racismo em diversos fenômenos sociais caracteriza as múltiplas vertentes do racismo estrutural, o que fica evidenciado nos indicadores sociais da desigualdade de raça, que nas suas diversas análises, convergem para o mesmo resultado, qual seja, a existência de um abismo entre a raça branca e a raça negra, na contemporaneidade, no que diz respeito a qualidade de vida.

Neste cenário de hegemonia racial branca, após décadas de pressão social do movimento negro, foi editado o marco legal da busca pela promoção da igualdade racial no país. A Lei 12.288 de 20 de julho de 2010, intitulada Estatuto da Igualdade Racial - EIRA, que inaugura a sistematização e a materialização das conquistas legislativas sobre a temática, atua com o escopo de promover a isonomia étnico-racial através da implementação efetiva de políticas públicas. A partir desta nova ordem jurídica, foi instituída a Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial (PNPIR) e o Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial (Sinapir), ambos coordenados pela Secretaria Nacional de Promoção da Igualdade Racial (SNPIR) e pelo Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial (CONAPIR), os quais são subordinados ao Ministério da Igualdade Racial, no atual governo.

Contudo, mesmo com a inovação legislativa de fomento à igualdade racial, dados demonstram um aumento nos indicadores da desigualdade racial em todo o país, os quais se acentuaram no período pandêmico. Sendo, portanto, de fundamental importância a avaliação quantitativa e qualitativa das políticas públicas de promoção da isonomia étnico-racial para identificar possíveis inadequações no PNPIR e apontar soluções, de forma periódica. Partindo da premissa de que, se os indicadores sociais permanecem inalterados as políticas de redução da desigualdade racial não estão alcançando os objetivos almejados, sendo este o escopo inicial do presente trabalho.

A priori, três hipóteses são levantadas: (i) a norma jurídica é ineficaz; (ii) as políticas públicas em análise são inadequadas, necessitando uma reavaliação e adequação; ou, (iii) os entes públicos estão sendo omissos quanto as diretrizes normativas vigentes na sistematização das Políticas Públicas do PNPIR. Sendo que, a conclusão encontrada perpassa pela elucidação dos resultados obtidos na investigação dos dados da avaliação das políticas públicas e pelos indicadores sociais na região. Possibilitando inferir que os motivos que ensejam a manutenção da desigualdade racial estão relacionados aos efeitos da supremacia racial atinente a branquitude e aos aspectos psíquicos da submissão racial do negro.

1.1 A Temática: Estado, Raça e Ciências

Importa destacar quais são os temas que emolduram a presente pesquisa, com vistas a delimitar o objeto investigado e evidenciar a relevância social e científica da pesquisa. Mormente, é fundamental traçar as diretrizes científicas que consubstanciam as correlações entre a temática racial e a sociedade política, visando compreender a estrutura hegemônica consolidada através da definição de raça e a sua interseção com o desenvolvimento do país.

Isto posto, o contexto histórico precedente aos efeitos sociais em análise, decorrem dos períodos históricos da *Colonização da América* pelos países ibéricos, nos séculos XIV a XVII, e o do *Neocolonialismo*, exercido, predominantemente, pelas potências capitalistas europeias nos séculos XIX e XX, como períodos que culminaram na estruturação do processo de escravização e submissão de povos colonizados. Destarte, o processo de subjugo de povos "subdesenvolvidos" pelos povos dominadores, ditos "desenvolvidos", com a exploração de recursos naturais e a subserviência do negro, fizeram emergir diversos problemas nefastos no âmbito econômico, político e social. Sendo o espaço geográfico primordialmente afetado, aqueles referentes aos países periféricos, sobretudo pela temática do racismo estrutural.

No complexo administrativo originário dos povos colonizados foram perpetrados, no decurso do tempo, constructos estruturais racistas, motivados pelos interesses da hegemonia racial branca. Assim, o racismo institucional promove a materialização de uma rede de privilégios institucionalizados na sociedade política, consubstanciado em atos e omissões do Poder Público, no sentido de promover a hierarquia racial e estimular o processo eugênico na sociedade brasileira. Com isso, houve um desamparo à população negra, constituída pelos escravos libertos, pós-abolição da escravatura.

Conquanto, o racismo estrutural surge a partir de um sistema de dominação que se pauta na teoria racial que defende a existência de povos superiores em relação aos outros, construindo

o arcabouço intelectual legitimador do processo histórico e político eurocêntrico da colonização. Tendo como argumento o suposto espraiamento do desenvolvimento às culturas inferiores. Legitimado, institucionalizado e propagado, em diversas partes do globo, o racismo sistematizado. Ressaltando que, mesmo após a desconstrução científica da existência de uma raça pura, o racismo ainda persiste e se “subdivide” em múltiplas faces. Sendo adaptado e modernizado na esfera política da sociedade contemporânea. Portanto, o racismo estrutural é inerente a ordem social implementada, a partir de um processo histórico e político, o qual se materializa na sua concepção institucional, refletindo, diretamente, no poder de um grupo sobre o outro, ou seja, é o conjunto de regras e padrões racistas institucionalizados, vinculada à ordem social que se pretende resguardar, conforme preleciona ALMEIDA (2018, p.36).

Nesta linha interpretativa, é possível reconhecer a segregação racial como um processo de exclusão do negro da própria estrutura social, sendo de fundamental importância essa hermenêutico no processo de avaliação das ações afirmativas em relevo. Assim, são características da segregação étnico-racial no decurso da história os atos do executivo voltados para a consecução do processo de embranquecimento da população, quando das ações governamentais em favor dos imigrantes italianos, sobretudo na condição laboral como mão de obra branca assalariada, em 1870, preterindo a população negra nessa questão trabalhista, e. g., como política eugênica; e a política de perpetuação dos privilégios de hegemonia racial branca sobre as demais raças, como estratégia de manutenção do *status quo*.

Outro dado importante é o processo de exclusão e marginalização do negro, concentrando a população desfavorecida às margens dos grandes centros, culminando no processo de “favelização” das áreas marginais dos centros urbanos, com abandono estatal dessa população no que tange a prestação de serviços públicos. Especificamente, neste processo histórico encontra-se a égide da “*teoria dos ciclos raciais segregacionistas*”, entendendo que dentro da sociedade existem espaços geográficos que se concentram o racismo e a discriminação social, de forma potencializada, onde são restritos ou inacessíveis ao negro, em outro viés lugares onde os negros são “depositados”. Estas, além de outras questões envolvendo a estrutura racial são temas fundamentais a serem analisadas pelas ciências do Estado. Ou seja, analisar o racismo institucionalizado no âmbito político-administrativo é o primeiro passo para compreender o processo global e regional de sistematização do racismo, o qual gerou impactos sociais de variados graus de inferiorização do negro

Assim, cada Estado-Nação vai ter as suas características e as suas peculiaridades decorrentes do processo internacional e nacional de exploração de povos étnico-raciais não-brancos, que acaba por convergir nas diversas regionalizações do racismo, cada qual com um

enfrentamento político-administrativo e sociojurídico específico, com fito na resolução dos problemas que se perpetuaram na história.

Por exemplo, estudar os fenômenos sociais do racismo nos Estados Unidos da América é totalmente diferente da análise racial no Brasil. Ao passo que é consubstancialmente diferente analisar os indicadores do racismo na Bahia e no Rio Grande do Sul, pelas questões históricas e regionais, diretamente proporcional a parcela da população que se autodeclara negra e os que se consideram brancos, em cada uma dessas unidades federativas. Por isso, reconhecer o aspecto geográfico, cultural e histórico como delimitadores do objeto da pesquisa é de fundamental importância para apresentação das hipóteses e teses pesquisadas.

Nesta senda, inicia-se as investigações reconhecendo que os conceitos abordados são regionais, multifacetados e temporais. Isto é, possuem diferentes vertentes as quais encontram-se em constantes disputas pelos atores envolvidos, numa perspectiva de tempo e espaço, uma vez que possuem componentes históricos que se alteraram no decurso do tempo, com características culturais e regionais específicas. Entendendo também que, conforme as questões raciais são moldadas no presente, a partir de planejamentos da atuação estatal em médio e longo prazo, os impactos sociais e políticos podem se alterar, positiva ou negativamente, quando dos indicadores das desigualdades étnico-raciais pré-existentes.

Como exemplo da disputa conceitual abordada, pode ser mencionada a identificação da raça humana como conceito das ciências biológicas utilizada no século XIX. Os pesquisadores conhecidos como teóricos racistas, tentaram confirmar a tese da miscigenação como causa da derrocada das Grandes Civilizações Clássicas do passado. Segundo esta teoria, o Império Egípcio, a Civilização Grega, o Império Romano, o Império Turco-Otomano, entre outras grandes civilizações teriam entrado em crise devido a miscigenação. Ou seja, o cruzamento entre as raças superiores dominantes e as raças inferiores dominadas foi o fator de enfraquecimento da potência civilizatória e desenvolvimentista dos povos dominantes. Visando a criação de uma figura racial superior as demais raças humanas com características étnicas da população branca.

A partir deste argumento os teóricos do racismo fundamentavam a submissão de povos não-brancos, e impulsionaram os ideais colonizadores e escravagistas. Isto é, a civilização branca, a cultura europeia, impuseram ao negro um desvio existencial (FANON, 2008, p. 28). Essa linha de pensamento apenas sucumbiu, no âmbito acadêmico, com os estudos da antropologia, da sociologia e os avanços nos estudos do sequenciamento genético na biologia, séc. XX. A partir dessas evidências as teses raciais não são mais aceitas pelas ciências biológicas. O determinismo biológico, que criou o homem superior branco, o homem perfeito

como objeto científico, capaz de subjugar todos os demais a fim de promover o desenvolvimento dos povos inferiores, foi uma tese refutada e superada pelas ciências naturais. Ao constatarem evidências que comprovam que o *homo sapiens* possui uma descendência comum a todos os indivíduos, com o mesmo sequenciamento genético, foi concluído que apenas fenótipos distintos são os responsáveis pela diferenciação da cor da pele dos seres humanos.

Contudo, a tese racial não foi descartada no âmbito social, trazendo efeitos políticos e sociais que são pesquisados pelas ciências humanas, como no bojo da presente pesquisa. Tais fenômenos sociais podem ser justificados pelos interesses dos indivíduos que se privilegiam desses discursos e dos seus benefícios diretos e indiretos, sem a fundamentação científico-racional. Tão somente pautados pela crença em argumentos infundados, ou baseando-se no descaso, na ignorância e na desinformação que afeta os indivíduos no seio social, com vistas a manutenção do *status quo ante*.

Por conseguinte, mesmo que as análises sobre o termo raça aparentemente não façam mais sentido para dados ramos do conhecimento humano, como a biologia, o mesmo não ocorre para as ciências sociais. No sentido de que o racismo estrutural é um fenômeno sociopsicológico e multifacetado impactando os sujeitos brancos e não-brancos, destarte a sociedade política como um todo.

Conquanto, se reconhece que a questão racial, como um fato que se altera ao longo do tempo e espaço, está em constantes disputas pelos interesses subjetivos em colisão. Nestes termos, não se observa na análise dos fenômenos raciais uma construção de uma história de longa duração, em uma acepção crítica. O que se infere, no racismo à brasileira, é a inexistência de um projeto estatal capaz de reparar, de fato, as desigualdades impostas pela estrutura escravocrata que imperou no país desde seu período colonial até a sua consolidação como Estado-Nação.

Após a efetivação da isonomia formal, tutelada pelo Estado de Direito, nos termos do art. 5º, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), elencado no título dos direitos fundamentais do Estado Democrático de Direito, não houve um projeto de reparação das desigualdades raciais no país. Apenas a implementação de um conjunto de normas de tutela do racismo, da injúria racial e da intolerância religiosa das religiões de matriz africanas, que abarcam algumas formas de manifestação do racismo estrutural. São aspectos importantes, mas que não incorrem em uma redução dos indicadores sociais da desigualdade entre brancos e negros, o que é apenas garantido a partir de uma sistematização normativa e uma implementação de políticas públicas coordenadas para erradicar as desigualdades étnico-

raciais.

Nestes moldes, o racismo estrutural é peça central para discorrer sobre os fenômenos estudados pelas ciências que têm o Estado como objeto de pesquisa. Em apertada síntese, foi abordado em linhas gerais os antecedentes da estrutura racista, que não abarca apenas uma relação mercantilista, mas todo um arquétipo científico e político de construção da hegemonia racial branca. Estabelecendo que a isonomia de direitos e a disputa por capital e mercado, no universo capitalista, são interesses antagônicos, que se colidem, ocasionando fenômenos sociais. Isso porque, a perda dos privilégios raciais consiste em conferir aos semelhantes de cor branca uma restrição em sua hegemonia. Considerando uma hegemonia intelectual, e uma primazia financeira das elites brancas, que restringe a busca por espaço nas melhores vagas no mercado de trabalho, ou na concorrência por mercado consumidor. E, sobretudo, promove uma maior fragmentação da hegemonia étnica nas diversas esferas de poder, no poder econômico, poder político, legislativo e judiciário. Conquanto, é conveniente que a estrutura racial permaneça inalterada através da formulação de “pseudopolíticas” de isonomia étnico-racial, ou pela ineficácia institucional de implementação da igualdade material entre brancos e negros.

1.2 Relação entre a Ciência e o estudo da integração social com o fito de promover a igualdade racial

1.2.1 Teoria Clássica do Estado e o Elemento Racial

Não adentrando no mérito sobre quais seriam as bases teóricas que permeiam as ciências que têm o Estado como o objeto central de pesquisa, se essas seriam bases fundantes em uma Teoria do Estado ou na própria Teoria da Constituição. Sendo essa questão mais um tema do âmbito acadêmico e não do campo prático, inferindo que na esfera da temática do presente trabalho o que importa destacar é a relevância da questão racial como parte determinante para compreender o Estado e os problemas sociais que impedem o desenvolvimento da sociedade política. Para além de uma mera aferição de indicadores que evidenciam uma análise quantitativa da desigualdade racial, buscando um escopo teórico mais complexo sobre a questão, visando a apresentação de uma análise qualitativa dos dados raciais.

Em que pese a Teoria do Estado, a literatura clássica, como a do autor Darcy Azambuja que assim discorre sobre o objeto em análise, o Estado é conceituado como uma sociedade, pois se constitui essencialmente de um grupo de indivíduos unidos e organizados permanentemente para realizar um objetivo comum. Para além de um agrupamento de indivíduos, conforme preleciona o autor, o Estado é uma sociedade política, porque tendo sua organização

determinada por normas de Direito positivo, hierarquizada na forma de mandamentos normativos emanados pelos governantes aos seus governados, com uma finalidade própria, qual seja, o bem público. Nestes termos, o autor pressupõe, “será uma sociedade tanto mais perfeita quanto sua organização for mais adequada ao fim visado e quanto mais nítida for, na consciência dos indivíduos, a representação desse objetivo, a energia e a sinceridade com que a ele se dedicarem” (AZAMBUJA, 2008, p.18).

Portanto, a consciência dos indivíduos, o fator psíquico do elemento humano constitutivo do Estado, é fundamental para a organização e a consecução do bem público, objetivo comum a todos os cidadãos. E a sua perfeição como sociedade depende da consciência do elemento humano na organização e no objetivo comum. A partir deste conceito clássico, a teoria em relevo evidencia que o estudo do Estado tem na sociedade o seu parâmetro elementar, por ser constituída a partir de um grupo de indivíduos unidos e organizados, permanentemente, para realização do bem comum. Conquanto, as relações intersubjetivas sob os aspectos psicossociológico e jurídicos, sob a égide da teoria da dependência dos países do sul-global e da temática do racismo estrutural, constituem os assuntos mais impactantes no seio da sociedade política, dos quais todos os demais derivam.

Neste diapasão, Azambuja afirma que isolando “do conceito de Estado uma série de noções acidentais ou secundárias, verificar-se-á a permanência de três elementos essenciais: uma população, um território, um governo independente, ou quase, dos demais Estados”. Portanto, segundo o autor, o elemento humano é, por excelência, o elemento primário e basilar do Estado. Concluindo que, “esses elementos são essenciais e suficientes porque, em faltando um deles, não pode existir o Estado, onde concorram os três, surge o Estado” (AZAMBUJA, 2008, p.34).

1.2.2 O Movimento Constitucionalista Moderno e o Elemento Racial

A Teoria da Constituição no momento histórico do pós-guerra foi marcada pela evolução jusfilosófica da doutrina constitucionalista, ao estabelecer o instituto jurídico da dignidade da pessoa humana como pedra angular do Estado. Ou seja, todas as garantias limitadoras do Estado e balizadores da prestação positiva estatal devem se pautar pela dignidade da pessoa humana, na contemporaneidade do Movimento Constitucionalista.

Mormente, na história global do pós-II Guerra Mundial tem-se a superação do positivismo jurídico, vigorando para muitos um pós-positivismo ou um jusnaturalismo moderno, entendendo que o positivismo é uma condução autoritária dos preceitos normativos

em vigor, realizada pelos militares nazistas com o fito de executar o exato cumprimento das normas racistas positivadas no regime totalitário, ocasionaram a parcela de responsabilização dos executores da lei no extermínio de milhões de pessoas nos campos de concentração. Da resultante deste fenômeno social no campo da ciência jurídica e do Constitucionalismo Moderno tem-se a positivação, no âmbito do Direito Internacional e das Constituições Positivadas no Estado de Direito, dos direitos e garantias ao *mínimo existencial da pessoa humana*.

Importa ressaltar que a Constituição estabelece um rol de Direitos Fundamentais considerados como um *conjunto mínimo existencial* da pessoa humana, o qual não é taxativo, e sua construção é um aprimoramento histórico do conceito de dignidade humana. Nas palavras de André de Carvalho Ramos, “não há um rol predeterminado desse conjunto mínimo de direitos essenciais a uma vida digna”. Seguindo sua argumentação ele pontua “as necessidades humanas variam e, de acordo com o contexto histórico de uma época, novas demandas sociais são traduzidas juridicamente e inseridas na lista dos direitos humanos” (RAMOS, 2018, p.29).

A partir dessa consideração inicial da possibilidade de existência de um rol meramente exemplificativo conforme uma construção histórica moderna dos direitos na sociedade, poder-se-ia apontar como o *núcleo central da ideia de dignidade da pessoa humana* o conjunto de direitos individuais formados pela: liberdade, vida, igualdade, dignidade e segurança.

Contudo, é possível destacar a *dignidade humana* como um elo determinante para a consolidação histórica do ‘*núcleo duro*’ dos Direitos Humanos. Isso porque, a hermenêutica jurídica moderna se pauta no *princípio da dignidade humana* como pedra fundamental do Direito, que determina as instituições e as regras do processo de formação dos Estados Nacionais como a ordem normativa de Direitos Humanos, no viés pós-positivista. Ou seja, tanto a releitura dos direitos e garantias estruturadas no decurso histórico das mudanças paradigmáticas ocorridas nos Estados-Nação – passagem do Estado Absolutista ao Estado Liberal, desse segundo para o Estado de Bem-Estar Social e, por sua vez a consolidação do Estado Democrático de Direito (exegese dos movimentos constitucionalistas formadores das Constituições Nacionais Modernas) – como também o processo de positivação dos Direitos Humanos que sofreram uma transformação no período pós-guerra formam as bases das normas infraconstitucionais. O que significa diz que estes processos históricos não são dissociados, mas fortemente interrelacionados, motivo pelo qual o racismo faz parte da história e seus efeitos decorrentes das ações omissas do Estado, que ainda hoje impactam os indivíduos e a vida em sociedade, tem como foco o elemento humano.

Portanto, em uma leitura da Teoria da Constituição, o ser humano tem destaque na

consolidação do Estado-Nação, sendo as normas constitucionais limitadoras do poder estatal e balizadoras das ações estatais que devem ser avaliadas e promovidas pelo Poder Constituído. Muito pela releitura do conceito de *dignidade humana* no pós-positivismo, a partir dos impactos negativos das atrocidades provenientes da II Guerra Mundial, o que acaba por colocar em “xeque” o positivismo jurídico e influenciando o Direito como um todo. Por isso, o direito à dignidade humana impactou, e ainda impacta, tanto a ordem normativa nacional quanto as normas internacionais, sobretudo os movimentos constitucionalistas do pós-guerra. Podendo ser considerado como o instrumento balizador de toda ordem jurídica no campo dos direitos materiais e das garantias fundamentais da pessoa humana.

Ademais, é relevante destacar a teoria das gerações dos direitos humanos lançada pelo jurista francês de origem checa, Karel Vasak, que, em Conferência proferida no Instituto Internacional de Direitos Humanos de Estrasburgo (França), no ano de 1979, classificou os direitos humanos em três gerações, quais sejam: (i) primeira geração engloba os chamados direitos de liberdade, prestação negativa do Estado, paradigma do Estado Liberal (liberdade, igualdade formal, propriedade, intimidade e segurança); (ii) segunda geração de direitos humanos são os direitos sociais, pertinentes a prestação positiva do Estado, nos moldes do paradigma do Estado de Bem-Estar Social (saúde, educação, previdência social, habitação, entre outros); e, (iii) direitos de terceira geração são aqueles de titularidade da comunidade, direitos transindividuais ou difusos (direito ao desenvolvimento, direito à paz, direito à autodeterminação e, em especial, o direito ao meio ambiente equilibrado).

A doutrina moderna identifica outras dimensões dos direitos fundamentais, quanto a normatização interna dos Direitos Humanos. No final do século XX, o saudoso professor Dr. Paulo Bonavides, defende o nascimento da quarta geração de direitos humanos, a qual resulta da globalização dos direitos humanos, correspondendo aos direitos de participação democrática (democracia direta), direito ao pluralismo, bioética e limites à manipulação genética. Aponta-se também a existência de uma quinta dimensão de direitos fundamentais a qual versa sobre o direito à paz universal.

A presente construção teórica acaba por demonstrar como os conceitos pesquisados possuem grande relevância na sociedade atual e para as ciências humanas. A partir destes conceitos observa-se que o elemento humano é atributo estruturante e constituinte do Estado, sem o qual este não seria possível. Nestes termos, as relações intersubjetivas que envolvem o elemento humano do Estado são complexas, sendo elaboradas a partir de diferentes fatores sociais, políticos, e normativos, no âmbito social, moldando o objeto pesquisado. Assim, a relevância do estudo e da compreensão das questões sociais que influenciam e caracterizam o

povo não pode ser alijado do fim último do Estado, que é o bem comum. Pelo contrário, seus estudos são indispensáveis para a compreensão da sociedade política e materialização das ações afirmativas executadas pelo Estado.

No âmbito global, pela contextualização apresentada anteriormente, quanto a Dependência do Brasil e quanto ao racismo estrutural instituído, a questão racial torna-se tema central na implementação e análise das políticas estatais. E o domínio desta temática consiste na elucidação dos problemas sociais decorrentes e na formação de um arcabouço teórico do Estado brasileiro.

Nesta senda, a igualdade racial, seja no âmbito internacional ou no nacional, permite a construção de uma sociedade tanto mais perfeita quanto a sua organização for mais adequada ao fim último do Estado. Uma vez que, mais nítida a consciência dos indivíduos no desenvolvimento social em uma escala sustentável, visando a igualdade racial e a luz do Estado Democrático de Direito, alcançar-se-á uma democracia de fato para todos, sem exclusão de uma parcela da população e sem privilégios.

2. INDICADORES SOCIAIS DO RACISMO SOB UMA PERSPECTIVA NACIONAL

Buscando evidenciar a desigualdade racial e comprovar a eficácia ou ineficácia das políticas públicas implementadas no contexto multirracial de hegemonia branca é fundamental analisar quantitativa e qualitativamente os indicadores sociais publicados por instituições idôneas.

Segundo dados publicados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, pesquisas realizadas em 2019 apontaram que entre os 10% mais pobres da população, 77,0% são negros e 21,9% são brancos. Quando a comparação é realizada entre os 10% mais ricos os índices se invertem, 70,6% são brancos e 27,2% são negros. Em pesquisa similar, realizada em 2014, com os indicadores do grupo dos 10% mais pobres, 76% eram representados por negros e os brancos representavam 22,8%. Comparando o mesmo indicador de riqueza da população, em pesquisa realizada em 2015, o IBGE divulgou que do total da parcela representada pelos mais ricos no Brasil, apenas 17,4% eram negros, já a população branca compunha 79% daquele total.

Estes dados demonstram que o quadro da desigualdade racial persiste, permanecendo o cenário social estável. O percentual referente a população mais pobre, 10% dos indivíduos abaixo da linha da pobreza, referente aos cinco anos, entre 2014 e 2019, houve um aumento de

1% em relação ao percentual de negros. Já analisando a população branca, houve uma redução neste período de 1,9%, evidenciando a estabilidade dos dados apresentados, de um cenário social que se pretende comprovar com políticas públicas de promoção da igualdade racial ineficazes.

Portanto, a entrada em vigor da Lei 12.288 de 20 de julho de 2010, que estabelece a PNPIR, após lutas do movimento negro, não resultou na consecução da finalidade proposta pelo legislador, nem sequer uma singela redução dos indicadores da desigualdade foi identificada. Porém, é inegável a conquista legislativa na busca pela igualdade entre as raças no país. Mas o que se comprova pelos indicadores é que, após dez anos de vigência do marco legal da isonomia racial poucos foram os resultados materiais, conforme demonstrado acima. A busca pela igualdade entre as raças, dada a estagnação dos indicadores sociais em patamares elevados, está longe de ser alcançada. Podendo inferir, a priori, sobre a ineficácia jurídico-institucional das políticas públicas em destaque, alcançado apenas aspectos positivos, dignos de nota, no campo do ordenamento positivado.

Também fundamentam o alegado outros dados disponibilizados pelo IBGE, onde constam indicadores da estagnação socio-racial. A taxa de desocupação do branco registrada nos anos de 2013, 2016 e 2019, foram avaliadas nos seguintes patamares de 5,8%; 9,3% e 9,2%, respectivamente. Foram registrados os índices neste comparativo quanto a população negra, nestes mesmos anos de referência, nos seguintes percentuais: 8,5% em 2013; 13,4% em 2016 e 13,6% em 2019. Registrando aumento nos anos subsequentes à vigência do Estatuto, quanto a elevação na taxa de indivíduos negros desocupados. Em 2017, pelo levantamento do IBGE, 63% dos desempregados eram negros, mais da metade do percentual. Isto é, dos 13 milhões de desocupados, 8,3 milhões eram pretos ou pardos, em valores exatos. Em 2018, dos 1.113 trabalhadores resgatados em condição análoga à escravidão, pela Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo (Detrae), 957 eram pretos ou pardos, o que representava 86%. Importando ressaltar, a elevação dos indicadores na atualidade, mais uma vez corrobora com a tese de ineficácia do Estado em promover o Plano Nacional de Promoção da Igualdade Racial, no país.

2.1 A violência tem cor

Dos motivos apresentados anteriormente, acrescenta-se o aspecto criminal e violento aos dados abordados, sob os quais inferem que o racismo estrutural está no cerne dos problemas sociais no país. Isto porque a herança cultural do patrimonialismo, estruturada na existência de

uma elite hegemônica branca, forjam as bases das relações intersubjetivas no Brasil. Sobretudo, por marginalizar uma parcela da população e destiná-la aos espaços geográficos predeterminados historicamente, locais onde a violência e a criminalidade se propagam de forma acentuada, sendo que os seus moradores possuem traços e origens étnicas definidas, o que acaba por vincular a criminalidade à cor negra.

O quadro de desigualdade se reflete nos indicadores sociais de raça apresentados por diferentes pesquisas sociorraciais, muito em decorrência da omissão política dos governantes pretéritos, tendo na ausência estatal quanto ao enfrentamento dessa temática a resultante da perpetuação dos seus efeitos no decurso da história nacional, como afirmado anteriormente. Deste cenário de marginalização, encontram-se disponíveis dados que evidenciam a violência contra a raça negra. Em uma análise crítica, poder-se-ia asseverar que as atrocidades a população afrodescendente persistem após a abolição da escravatura, se alterando os locais e os contextos de sua execução. Não mais nas senzalas e não mais pela imposição escravagista, mas por outras vias que configuram o extermínio e a violência contra a raça negra.

Isso porque, o maior número de homicídios ocorridos no país, afetam a população jovem masculina negra, os quais são as maiores vítimas deste crime. Do contingente carcerário, e.g., a parcela de negros supera em números totais a dos presos de cor branca. Assim como outros tantos indicadores que comprovam a existência de um racismo institucional, demonstrando que uma parcela da população em que o bem jurídico vida é insignificante. O filósofo Giorgio Agamben (2004) aponta para a existência de uma parcela de indivíduos matáveis na sociedade, ou seja, seres descartáveis no seio social, o que converge com as hipóteses de violência e criminalização da cor negra.

Por isso, a “cor da violência e do tráfico” é um dos aspectos do racismo estrutural, arraigado na sociedade brasileira. Isto em referência ao preconceito inerente a cultura da “*criminalização da cor*” que é praticada pelas instituições brasileiras na condução das medidas preventivas ou repressivas que versam sobre o crime de tráfico de drogas e outros ilícitos penais. Acabando por criar a imagem de um traficante negro que comercializa drogas ilícitas no território nacional, pelo que se infere dos dados apresentados no *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020* (ABSP/2020), publicado no Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

No quadro geral da concentração do tráfico de drogas apresentado no ABSP/2020 foi apontado o seguinte cenário. Na tabela que contém os indicadores de tráfico de entorpecentes e posse e uso de entorpecentes - 1º semestre *Brasil e Unidades da Federação – 2019-2020*, ficam evidenciados os Estados com maior incidência de tráfico de drogas, sendo estes os Estados que se encontram na região Sudeste, onde existe uma maior concentração populacional

e um maior número de aglomerados urbanos, as populares “favelas”.

O Estado de São Paulo, por exemplo, registrou 24.884 casos, no primeiro semestre de 2019, e 20.770 casos na comparação do mesmo período, em 2020, obtendo uma redução de 16,5%. O Estado de Minas Gerais, registrou 17.848 casos, no primeiro semestre de 2019, e 18.811 casos, no mesmo período de 2020, um aumento de 5,4%. O Rio de Janeiro registrou 6.386 casos no primeiro semestre de 2019, e 5.239 casos no mesmo período, em comparação a 2020, redução de 18%. São dados que sofrem alterações, pois, são provenientes de fatores específicos e dependentes, principalmente no período de crise sanitária iniciada na contagem dos registros. Mas os dados apresentados pela ABSP/2020 apontam para a principal região de concentração do tráfico de drogas, conforme a média histórica.

Em Minas Gerais, um dos Estados com maior concentração de tráfico de drogas na Região Sudeste, foi registrado entre janeiro e maio de 2020, um total de 16.064 denúncias de tráfico de drogas, através do disque denúncia, tridígito 181, o que representa 57% do total de ligações, segundo dados da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (Sejusp). A capital Belo Horizonte lidera o ranking de denúncias com 19% das ligações, somando 3.041 chamadas que denunciaram a ocorrência de tráfico de drogas.

Outra pesquisa revela que os centros de distribuição de drogas em Belo Horizonte são os aglomerados urbanos. Segundo levantamento das ocorrências registradas pela Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG) a maior concentração dos pontos mapeados está localizada em áreas circunvizinhas a alguma vila ou favela, como a Pedreira Prado Lopes, Sumaré, Alto Vera Cruz, Ventosa, Papagaio, Barragem Santa Lúcia.

O racismo estrutural se apresenta nesta realidade criminal da seguinte forma, notadamente o epicentro do tráfico de drogas, nas principais capitais, situa-se nos aglomerados urbanos. O processo de crescimento urbano descontrolado, com conseqüente formação dos aglomerados urbanos nas grandes cidades, foi decorrente do anseio por moradia da população negra, pobre e marginalizada. A necessidade por moradia, aliado a especulação imobiliária nos grandes centros, gerou o fenômeno de construções urbanas irregulares e precárias, em morros e nas encostas de córregos e rios, locais onde o imóvel tem uma desvalorização devido as condições geográficas.

Nestes locais, duas características são visíveis, o predomínio da pele negra entre os moradores e o alto índice de violência, inerente, principalmente, ao tráfico de drogas. Isto em decorrência da marginalização histórica dos negros e pela falta de amparo social do Estado, que é ineficaz na prestação de serviços básicos à população como educação, saneamento básico, iluminação, saúde e segurança pública. Pesquisas demonstram que a grande parcela da

população dos aglomerados urbanos é constituída de pessoas negras, como exemplo, nas favelas de São Paulo, em 2016, foram registrados que 70% dos moradores se declaravam negros ou pardos, estudo organizado pela ONG TETO Brasil. Entre a população mais pobre, três em cada quatro são negros, segundo pesquisa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2015, as quais vivem em moradias precárias ou se encontram em situação de rua.

A partir deste contexto dois fenômenos sociais são provenientes do racismo estrutural sob a ótica do tráfico de drogas, quais sejam: (i) os altos índices de mortalidade da população negra; e, (ii) o racismo institucional com conseqüente “criminalização da cor”. Pelo primeiro aspecto, **(i) quanto ao alto índice de mortalidade**, a *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020* (ABSP/2020) apresenta os seguintes dados: para cada homem branco, morreram, aproximadamente, três homens negros, em 2019; homicídios dolosos em caso de mortes em decorrência de intervenção policial, tiveram o registro de 79% de vítimas negras versus 21% de vítimas brancas; as lesões corporais seguidas de morte indicaram o percentual de 68% de pessoas negras vitimizadas; das mortes violentas intencionais, indicadores apontam para 74,4% das vítimas são negras, a partir destes dados é possível constatar a taxa de mortalidade da população negra de uma forma ampla, que tem relação direta com o tráfico de drogas.

No tocante ao **(ii) racismo institucional**, pesquisa realizada pela ‘**a Pública**’ – Agência de Jornalismo Investigativo sem fins lucrativos – aponta que os negros *são processados por tráfico de drogas com menos quantidade* de maconha, cocaína e crack, do que os brancos. Entre os réus brancos foram apreendidas, na média, 85 (oitenta e cinco) gramas de maconha, 27 (vinte e sete) gramas de cocaína e 10 (dez) gramas de crack, o que caracterizou indícios para que o réu fosse denunciado. Comparado como o réu negro, a quantidade de drogas é inferior nas três substâncias, ensejando o processo crime nos seguintes quantitativos, 65 (sessenta e cinco) gramas de maconha, 22 (vinte e dois) gramas de cocaína e 9 (nove) gramas de crack.

Igualmente foi objeto de estudo na referida pesquisa, que *os negros são condenados portando menor quantidade de drogas*, proporcionalmente, aos condenados brancos, quando se tratava de uma única substância. No caso da maconha, 71% dos negros foram condenados, com apreensão média de 145 gramas. Entre os brancos, 64% foram condenados com apreensão mediana de 1,14 quilos, ou seja, uma média quase oito vezes maior. Esta pesquisa analisou 4 mil sentenças de primeiro grau de processos relacionados ao tráfico de drogas, julgados na cidade de São Paulo em 2017.

3. MARCO REGULATÓRIO

3.1 Aspectos Gerais da Legislação de Promoção da Igualdade Racial e combate à discriminação

O presente trabalho perpassa, especificamente, sobre as análises hermenêuticas dos preceitos normativos elencados no Estatuto da Igualdade Racial (EIRA), Lei 12.288 de 20 de outubro de 2010, quanto a sistematização dos *direitos e garantias fundamentais da população negra*, e a instituição de diretrizes político-jurídicas da inclusão das vítimas da desigualdade étnico-racial, a valorização da igualdade étnica e o fortalecimento da identidade nacional brasileira, nos termos do art. 3º, do mencionado dispositivo normativo. Nestes termos, o Plano Nacional de Promoção da Igualdade Racial – PNPIR, implementado pelo EIRA, constitui o arcabouço normativo que regulamenta as políticas públicas de promoção da igualdade racial em Minas Gerais.

Para tanto, importa discorrer sobre o conjunto de normas que regulamentam a promoção da igualdade racial no país. Sendo este arcabouço regulatório formado por várias legislações nacionais de promoção da igualdade étnico-racial e do combate à discriminação racial. Recebendo destaque a **Lei nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989**, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, a qual tipifica como crime a prática da discriminação racial ou a incitação ao preconceito de raça, cor, etnia e religião; a **Lei nº 12.288/2010, Estatuto da Igualdade Racial**, que regulamenta as políticas públicas de promoção da igualdade racial no país, a proteção dos direitos individuais e coletivos, o combate à discriminação racial, entre outros aspectos; a **Lei nº 10.639, de 09 de janeiro de 2003**, que altera a Lei nº 9.394/96, a qual dispõe sobre as diretrizes e bases da educação, incluindo a História e Cultura Afro-Brasileira no currículo escolar, determinando a obrigatoriedade do ensino dessa temática nas escolas do país, com vistas à abordar a contribuição dos povos negros para a formação da sociedade brasileira; a **Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, Lei de Cotas nas Universidades Federais**, que estabelece a reserva de vagas para estudantes negros, indígenas e oriundos de escolas públicas em instituições federais de ensino superior; a **Lei 12.990, de 09 de junho de 2014**, que estabelece a reserva de vagas para candidatos negros em concursos públicos promovidos pela administração pública federal, autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista controladas pela União.

A implementação de políticas públicas de promoção da igualdade racial, estabelecida pelo PNPIR (Plano Nacional de Promoção da Igualdade Racial), tem como corolário o Estatuto da Igualdade Racial, o qual visa à constituir o conjunto de diretrizes e metas para a promoção

da igualdade racial no Brasil. Destacando que, o PNPIR não é regulamentado por uma legislação específica, se consubstancia em uma série de leis, decretos e instrumentos normativos que fortalecem suas diretrizes e objetivos. Este plano é composto pela **Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial**, ocorrida em Nova York, nos Estados Unidos da América, adotada pela Assembleia Geral da Nações Unidas em 21 de dezembro de 1965, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 23, de 21 de junho de 1967, ratificada pela República Federativa do Brasil em 27 de março de 1968 e promulgada pelo Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969; antecedente ao EIRA, pela **Lei nº 10.678, de 23 de maio de 2003**, que dispõe sobre a criação da Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPPIR) e do Plano Plurianual de Promoção da Igualdade Racial (PPAPIR), sendo que a SEPPIR é responsável por articular e executar as políticas de promoção da igualdade racial; pelo **Decreto nº 4.886, de 20 de novembro de 2003**, também anterior ao EIRA, que institui a Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial; pelo **Decreto nº 6.872, de 04 de junho de 2009**, que institui o Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial (Sinapir), aprova o Plano Nacional de Promoção da Igualdade Racial - Planapir que estabelece a composição e as competências do Comitê Gestor do Sinapir, sendo que este é responsável por coordenar, articular e monitorar as políticas de promoção da igualdade racial; pela **Lei nº 12.288/2010, Estatuto da Igualdade Racial – EIRA**; pelo **Decreto nº 8.136/2013**, que estabelece as diretrizes para implementação da Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial (PNPIR); e pela Portaria SEPPIR/PR nº 08, de 11 de fevereiro de 2014, que aprova os procedimentos para adesão e as modalidades de gestão previstas no Sinapir.

3.2 Análise do Estatuto da Igualdade Racial

O que define o Estatuto da Igualdade Racial como marco legal da isonomia étnico-racial, diferentemente das outras leis esparsas que tipificam a discriminação racial e dá outras providências, é a sistematização normativa que regulamenta a promoção da isonomia entre as raças, com o fito de implementar as políticas de promoção da igualdade racial no país. Portanto, esta sistematização da ordem jurídica e a consolidação de direitos e garantias específicas da população negra com o escopo na redução da desigualdade racial, garante ao EIRA o título de Marco Regulatório da Promoção da Igualdade Racial. Com isso, o Estatuto da Igualdade Racial é a principal referência no âmbito nacional para o enfrentamento do racismo e promoção da igualdade racial.

Assim como toda norma infraconstitucional, o EIRA retira o seu fundamento jurídico na Carta Magna. Pelo que se observa dos mandamentos constitucionais de promoção da igualdade racial ali contidos. Os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, nos termos dos incisos IV, do Art. 3º, estabelece que o Estado-Nação tem o escopo de promover o bem de todos, sem preconceitos de raça e cor, como também afasta outras formas de discriminação. No Art. 4º, da CF/88, se encontram os princípios que regem as relações internacionais, onde se verifica que o Estado brasileiro, nas relações com outros Estados Nacionais tem no repúdio ao racismo como norma a ser observada nos Tratados e Acordos Internacionais, inciso VIII, do mencionado dispositivo da Carta Maior. No Art. 5º, *caput*, da Constituição Federal, consta o direito fundamental de promoção da igualdade formal no território nacional, vigorando que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”, garantindo-se a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade de todos os brasileiros e estrangeiros situados no país.

Outrossim, de forma ampliada, menciona-se dois bens jurídicos que fundamentam o arcabouço de tutelas elencadas no EIRA e que representam lutas histórias do movimento negro, quais sejam, a tutela da liberdade religiosa e os locais de culto das religiões de matriz africana, e a tutela da cultura e da história afro-brasileira. Nos termos do inciso VI, do Art. 5º da CF/88, quando da inviolabilidade da “liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias”, sendo estas as bases da tutela estatal do primeiro bem jurídico elencado. Assim como o disposto no inciso III, do Art. 23 c/c § 1º, do Art. 215, ambos da Carta Magna, que tutelam os documentos, obras e bens de valores históricos, artísticos e culturais, bem como as manifestações culturais populares dos povos afro-brasileiros, respaldando as normas pertinentes a proteção da cultura, história e patrimônio cultural dos povos afrodescendentes no país.

Nestes moldes, quanto aos fundamentos jurídicos da temática racial, é importante ressaltar o disposto no inciso XLII, do Art. 5º da Constituição Federal, que estabelece o mandado constitucional de criminalização dos ilícitos raciais, o qual estabelece o limite legiferante do Estado-Nação, o qual prevê “a prática do racismo como crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei”. Estabelecendo com isso limites ao legislador no momento da normatização da persecução penal quando da intolerância racial, não podendo dispor do instituto da fiança e da prescrição nos crimes de racismo. Ressaltando que a esfera criminal não é a abordagem no Estatuto da Igualdade Racial, motivo pelo qual não estão previstos neste conjunto normativo a previsão de tipos penais, diferentemente de outros

dispositivos estatutários, como por exemplo o Estatuto do Torcedor. Sendo a discriminação racial combatida no âmbito do Código Penal e em outras legislações penais esparsas.

Por conseguinte, são firmes as bases constitucionalistas que fundamentam o Estatuto da Igualdade Racial, no que tange a interpretação dos ditames constitucionais tendentes a promover a isonomia material da população negra, diante do racismo estrutural existente no país. Os julgados do Supremo Tribunal Federal na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 186, relator Ministro Ricardo Lewandowski, que julgou improcedente a arguição apresentada e reconheceu a Constitucionalidade da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, Lei de Cotas nas Universidades Federais; e a Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC nº 41, relator Ministro Roberto Barroso, que julgou a constitucionalidade da Lei 12.990, de 09 de junho de 2014, a qual estabelece a reserva de vagas aos candidatos que se autodeclaram pretos ou pardos nos concursos federais, ambas as decisões reconheceram o instituto da igualdade material na inserção das ações afirmativas de promoção da igualdade racial apresentadas.

Todas essas bases normativas e as interpretações jurisprudenciais evidenciam o contexto legiferante entorno do devido processo legal que perpassa o EIRE, assim como auxiliam na construção do teórico interpretativo, na busca da promoção da igualdade étnico-racial no Brasil. Principalmente, quando do amparo constitucional das normas que regulam o Marco Legal de Promoção da Igualdade Racial.

3.2.1 Bases Internacionais do Estatuto da Igualdade Racial

No que tange as bases internacionais das normas estatuídas no EIRA reconhece-se a Conferência Mundial das Nações Unidas contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e a Intolerância – Conferência de Durban. Identificando-o como um legado para o país, além de influenciar, diretamente, o EIRA, a Conferência de Durban, ocorrida em 2001, na África do Sul, da qual o Brasil é signatário da declaração internacional e do plano de ação, corroborou para impulsionar as políticas públicas de promoção da igualdade racial no país.

A importância de Durban para o Mundo decorre do seu destaque como Conferência Mundial sobre o racismo e a discriminação racial, enfatizando discussões sobre a temática com uma dimensão global sobre o preconceito. As Conferências pretéritas ocorridas em Genebra, em 1978 e 1983, tiveram o foco no *apartheid* na África do Sul. Portanto, a influência internacional da Conferência de Durban foi mais expressiva, em especial no Brasil, pela “participação ativa do Movimento Negro brasileiro, e pelo protagonismo das mulheres negras

integrantes das organizações da sociedade civil, entidades públicas e pesquisadoras, que formavam a delegação brasileira, proporcionando grande influência nas discussões (CARNEIRO, 2021, p. 12). O que possibilitou o diálogo da sociedade civil com os governos que representavam os Estados Nacionais na ONU.

Notadamente a Conferência de Durban impulsiona o procedimento legiferante do EIRA, possibilitando o debate legislativo e consolidando temas abordados em 2001, na África do Sul. No livro intitulado *Brasil e Durban: 20 anos depois*, publicado pela Geledés Instituto da Mulher Negra, em 2021, a autora discorre que “o caminho foi longo, desde a instalação da Comissão Especial do Estatuto da Igualdade Racial, em setembro de 2001, logo após a Conferência de Durban, até a aprovação do Estatuto quase dez anos depois”, confirmando a influência direta da Conferência Mundial sobre o racismo e a discriminação racial no EIRA.

3.2.2 As previsões normativas e o mínimo existencial da população negra no Estatuto da Igualdade Racial

É importante apresentar os objetivos principais do Estatuto da Igualdade Racial, o qual estabelece como precípua os direitos e garantias fundamentais da população negra; a efetivação da igualdade de oportunidades; a defesa de direitos étnicos individuais, difusos e coletivos; e o combate à discriminação e outras formas de intolerância étnica.

A estrutura do EIRA, pelo que se observa, assim como em outras normas estatutárias no Ordenamento Jurídico Pátrio, se constitui de um conjunto de regras e princípios que estabelecem *normas descritivas conceituais; direitos fundamentais dos destinatários do Estatuto*, à luz do princípio constitucional da isonomia material, estabelecendo o mínimo existencial das pessoas que compõem o grupo minoritário; e as *normas garantidoras dos direitos estatuídos*, no novel dispositivo legal de tutela às minorias.

Neste diapasão, no que concerne as normas descritivas conceituais, o EIRA estabelece as bases centrais da temática racial ao definir seis conceitos, quais sejam, a *discriminação racial ou étnico-racial; desigualdade racial; desigualdade de gênero e raça; população negra; políticas públicas; e, ações afirmativas*. Em apertada síntese apresentar-se-á os referidos conceitos, entendo que estes são fundamentais para a hermenêutica jurídica das normas estatutárias que se seguem, e são igualmente importantes para o presente trabalho.

O conceito de *discriminação racial ou étnico-racial*, nos termos do inciso I, parágrafo único, do art. 1º, da Lei 12.288/10, se refere a toda restrição ou preferência baseada na cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objetivo anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos

político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada. Neste preceito normativo, o legislador faz referência as restrições de direitos e liberdades dos afrodescendentes, inferindo-se que este texto normativo faz menção a esfera individual da pessoa negra, visando a tutela de bens individualizáveis.

No inciso II, parágrafo único, do art. 1º, do EIRA apresenta-se o conceito de *desigualdade racial* que é toda situação injustificada de diferenciação de acesso e fruição de bens, serviços e oportunidades, nas esferas pública e privada, em virtude de raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica. Este conceito não deve ser confundido com o de discriminação racial, anteriormente abordado, aqui o legislador fez referência ao aspecto geral da diferenciação, abarcando, principalmente, o cenário de racismo estrutural evidenciado nos diversos indicadores sociais que denunciam a desigualdade racial.

O autor Sílvio Luiz de Almeida, filósofo, professor e escritor, preleciona que a discriminação racial é a atribuição de tratamento diferenciado a membros de grupos racialmente identificados. Acrescenta também que a discriminação racial difere do racismo e do preconceito racial, apesar de serem conceitos que se correlacionam. Identifica uma *esfera psíquica preconceituosa* e uma *esfera de reação ao preconceito previamente estabelecido*. Ou seja, na esfera psíquica tem-se o preconceito racial que é “o juízo baseado em estereótipos acerca de indivíduos que pertençam a um determinado grupo racializado, e que pode ou não resultar em práticas discriminatórias” (Almeida, 2018, p. 25). Ao passo que a discriminação exige a existência de um poder, ou seja, a possibilidade de imposição de vantagens ou desvantagens à indivíduos em função da cor da pele. Reconhecendo duas espécies de discriminação, a *discriminação direta* que se materializa em ações efetivas e diretas de restrição de direitos e liberdades em função da cor da pele; e a *discriminação indireta* que são caracterizadas pelas omissões, ou seja, um não agir diante da realidade impingida pelo racismo estrutural, segundo ALMEIDA (2018).

Por conseguinte, estabelecida a distinção entre preconceito e discriminação racial, se infere que a discriminação diverge da desigualdade pela abrangência de seus efeitos. Isto é, poder-se-ia exemplificar da seguinte forma, atos discriminatórios do poder público, no decurso da história, resultaram na desigualdade racial vivenciada atualmente. A partir desta colocação se verifica como são distintas as abrangências dos conceitos abordados, *discriminação racial ou étnico-racial*, abarcando situações individualizadas de racismo, ao passo que a *desigualdade racial*, se refere aos aspectos de um contexto geral de desigualdade racial.

Outro conceito, nos termos do inciso III, parágrafo único, do art. 1º, do EIRA, se trata da *desigualdade de gênero e raça*, conceituado como assimetria existente no âmbito da

sociedade que acentua a distância social entre mulheres negras e os demais segmentos sociais. Este conceito, é um recorte de todas as pesquisas sociais que abordam a temática raça e gênero, as quais apontam para esse segmento social como o mais impactado pelo racismo estrutural, constituído pelas mulheres negras. Nestes termos, fazendo uso do conceito de desigualdade racial, qual seja, todo contexto social que caracteriza a diferenciação de acesso e fruição de bens, serviços e oportunidades em virtude da questão étnico-racial quanto ao viés de gênero, se referindo, a todas as mulheres negras.

O conceito que se segue é importante para a compreensão dos indicadores sociais da desigualdade racial, sendo imprescindível para entender os parâmetros que caracterizam os indivíduos que compõem grupo social da raça negra, tendo por base a cor da pele. Assim é definida a população negra no Estatuto da Igualdade Racial, Lei 12.288/10, no art. 1º, parágrafo único, IV, como o conjunto de pessoas que se autodeclaram pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam autodefinição análoga, caracteriza a população negra no território nacional. Portanto, o estabelecimento do agrupamento étnico que caracteriza a população negra, em indivíduos pretos e pardos, é vinculado a autodeclaração. Motivo pelo qual a segurança na implementação de políticas públicas raciais consiste em identificar os destinatários em pesquisas periódicas, com base na autodeclaração, o que era um dificultador no passado.

No inciso V, do parágrafo único, do art. 1º, da Lei 12.288/10, foi estabelecido o conceito de políticas públicas, assim definidas as ações, iniciativas e programas adotados pelo Estado no cumprimento de suas atribuições institucionais. Este conceito abarca o aspecto teleológico do microsistema normativo de isonomia étnico-racial, quando da implementação de políticas públicas de promoção da igualdade racial. Deste conceito, importa destacar o constante no artigo 16, do EIRA, que estabelece a responsabilidade do Poder Executivo federal, por meio dos órgãos responsáveis pelas políticas de promoção da igualdade e de educação, acompanhar e avaliar os programas de que trata o PNPIR, em especial a seção de promoção da igualdade racial na educação. No §1º, do artigo 49, do EIRA, fica instituída, expressamente, a competência do Poder Executivo federal, através dos órgãos responsáveis pela política de promoção da igualdade étnica em âmbito nacional, elaborar, implementar, coordenar, avaliar e acompanhar o PNPIR, bem como organizar, articular e coordenar o Sinapir.

Por fim, o conceito de *ações afirmativas*, que consiste nos programas e medidas especiais adotados pelo Estado e pela iniciativa privada para a correção das desigualdades raciais e para a promoção da igualdade de oportunidades, com fulcro no inciso VI, do art. 1º, do Estatuto da Igualdade Racial. No que concerne este conceito, destaca-se o disposto no artigo

48, do EIRA, que prevê os **objetivos do Sinapir** (Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial), onde destaca, a promoção da igualdade étnica e o combate às desigualdades sociais resultantes do racismo, inclusive mediante adoção de ações afirmativas, inciso I, do art. 48; descentralizar a implementação de ações afirmativas pelos governos estaduais, distrital e municipais, com fulcro no inciso III, do art. 48; e garantir a eficácia dos meios e dos instrumentos criados para a implementação das ações afirmativas e o cumprimento das metas a serem estabelecidas, nos termos do inciso V, do art. 48, todos do EIRA.

Diante do cenário de desigualdade racial, consectário lógico do racismo estrutural, o Estatuto da Igualdade Racial estabelece um conjunto de preceitos normativos que visam a tutela de direitos e garantias fundamentais tendentes a segurar condições mínimas de dignidade da pessoa humana, dos pertencentes a população negra, para que se estabeleça condições favoráveis para a redução da desigualdade social.

Conquanto, o mínimo existencial da pessoa está relacionado às necessidades básicas do indivíduo, sendo entendida como “situações ou estados que constituem uma privação de aquilo que é básico ou imprescindível e que, em consequência, põe-nos diretamente em relação com a noção de dano, privação ou sofrimento grave para a pessoa” (LEIVA, 1990, p. 69). São estas necessidades básicas que compõem o mínimo existencial, o qual é conceituado como “o conjunto de condições materiais essenciais e elementares cuja presença é pressuposto da dignidade para qualquer pessoa” (BARROSO, 2009, p. 179). Portanto, é dever do Estado, numa perspectiva de prestação positiva dos direitos sociais, em um cenário de racismo estrutural, em uma interpretação extensiva do *Welfare State*, isto é, promover condições de viabilidade da garantia das necessidades básicas para todos, em especial a população negra. Entendendo que existe um aspecto racial, essencialmente relevante, na consecução das políticas públicas de promoção dos direitos fundamentais no país.

Abaixo destes patamares de previsão constitucional e estatutário, especificados no EIRA, fica configurada a ilegalidade e o desrespeito ao Marco Legal da Lei 12.288/10, pelos Chefes do Executivo, nos diversos níveis da Federação, quando da não implementação das políticas públicas de isonomia étnico-racial. Portanto, estabelecido o mínimo existencial da pessoa negra, havendo indivíduos vivendo abaixo da linha da pobreza com fatores raciais determinantes, comprovados por indicadores sociais que apontem para a desigualdade racial como problema social de determinada região, fica comprovado o ato de omissão do Poder Público. Configurado o ato omissivo por parte do Chefe do Executivo envolvido na referida inação, pelo descumprindo da legislação vigente que assegura a todos os cidadãos, em especial a população negra, a garantia do mínimo existencial, determinando o imediato cumprimento do

Marco Regulatório da Igualdade Racial.

Diferentemente da atual interpretação, no âmbito do executivo estadual e municipal, que entende ser a adesão do ente da federação ao Sinapir decorrente de um ato administrativo facultativo do governante. Os indicadores sociais de ampla desigualdade racial como analisado anteriormente e o instituto da garantia do mínimo existencial, à luz do princípio constitucional da igualdade material, torna o ato de adesão ao Sinapir, um ato administrativo cogente de observação obrigatória pelos governantes.

São elencados no Título II, do EIRA, os Direitos Fundamentais da pessoa negra, sendo abarcado seis capítulos, a saber: Capítulo I, do Direito à saúde; Capítulo II, do Direito à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer; Capítulo III, do Direito à liberdade de consciência e de crença e o livre exercício dos cultos religiosos; Capítulo IV, do acesso à terra e a moradia adequada; Capítulo V, do trabalho; Capítulo VI, dos meios de comunicação, o qual estabelece o direito à promoção e a preservação da imagem do negro nos meios de comunicação.

Ressaltando que estes são direitos tutelados nos ditames constitucionais e garantidos a todos os cidadãos, independente de cor, mas que são reafirmados no Estatuto da Igualdade Racial no sentido de prever, expressamente, a necessidade de garantir à população negra direitos e condições especiais com o escopo no combate à desigualdade racial. Destacando que todos estes direitos levam em consideração os indicadores sociais de desigualdade étnico-racial, os aspectos históricos das reivindicações do Movimento Negro e os anseios sociais por mudanças de postura da Administração Pública ante ao racismo institucionalizado.

Em apertada síntese, pelo que se propõe o presente trabalho, destaca-se os seguintes Direitos Fundamentais dispostos no EIRA: a *transversalidade* dos direitos materiais e das garantias individuais, visando uma cooperação de atuação no sentido de realizar uma descentralização e uma desconcentração das ações afirmativas destinadas a isonomia étnico-racial; a *universalidade* dos direitos fundamentais elencados no EIRA, visando uma cobertura mais ampla das políticas públicas, buscando alternativas no sentido de abarcar os indivíduos mais afetados pelos problemas sociais.

Outros pontos relevantes elencados nos Direitos Fundamentais previstos no EIRA, são: a *redistribuição* dos recursos financeiros visando a reparação das injustiças sociais decorrentes da institucionalização do racismo, amparando de forma especial, a população das comunidades quilombolas, a população negra que não possui moradia adequada, as que vivem em favelas, cortiços, áreas urbanas subutilizadas, degradadas ou em processo de degradação, além de subsidiar a população negra que vive nos campos e possuem dificuldades ao acesso à terra e impedimento no processo de consolidação da agricultura familiar, destacando igualmente, as

ações de inclusão do negro no mercado de trabalho; o *reconhecimento*, o qual ganha amplo destaque, em decorrência do grande anseio do Movimento Negro que se refletiu no devido processo legal do nascedouro do EIRA, no que tange a educação, referente a história da população negra no Brasil, ministrados no âmbito de todo o currículo escolar; o reconhecimento da manifestação coletiva da população negra, com trajetória histórica comprovada; o patrimônio histórico e cultural afrodescendente; como também, privilegia a capoeira, reconhecendo-a como desporto de criação nacional; por fim, reconhece os direitos e garantias do exercício da liberdade de consciência e de crença e dos cultos religiosos de matriz africana, o maior pleito do Movimento Negro e importante vitória da cultura afro-brasileira.

Ademais, identifica-se os principais pontos apresentados nos direitos materiais do EIRA, conforme descritos a seguir. No Capítulo I, do Direito à Saúde, art. 6º ao 8º, do EIRA, onde encontra-se preconizada a universalidade, quando da garantia do direito à saúde da população negra, através de políticas universais, sociais e econômicas para redução do risco de doenças e agravos; o direito ao acesso universal e igualitário ao Sistema Único de Saúde (SUS) para a população negra; e o tratamento não discriminatório para o segmento da população negra vinculado aos seguros privados de saúde. Com destaque ao Parágrafo Único, do art. 8º, do EIRA, que estabelece tratamento especial aos moradores das comunidades remanescentes de quilombos beneficiando-as com incentivos específicos para a garantia do direito à saúde, incluindo melhorias nas condições ambientais, no saneamento básico, na segurança alimentar e nutricional e na atenção integral à saúde.

No Capítulo II, do Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer, art. 9º e 10, do EIRA, fica estatuído as disposições gerais afetas aos quatro temas abordados, estabelecendo o direito da população negra de participar de atividades educacionais, culturais, esportivas e de lazer, adequadas aos seus interesses e condições, reconhecendo a pluralidade, a diversidade e a liberdade em todos os aspectos. E, a promoção de ações para ampliar o acesso da população negra ao ensino gratuito, atividades esportivas e de lazer. Em termos específicos: o direito à educação é tratado nos arts. 11 a 16, ressaltando a obrigatoriedade do estudo da história geral da África e da história da população negra no Brasil no ensino fundamental e médio; quanto ao direito à cultura, o EIRA estabelece proteção especial, nos termos dos arts. 17 a 20, a todas as formas de manifestação coletiva da população negra, com trajetória histórica comprovada, os usos, costumes, tradições e manifestos religiosos das comunidades quilombolas, o samba e de outras manifestações culturais de matriz africana e a capoeira; no esporte e lazer, previstos nos arts. 21 e 22, fica garantida a universalização do direito ao desporto, determinando ao poder público fomentar o pleno acesso da população negra às práticas desportivas e o reconhecimento

da capoeira como desporto de criação nacional, conforme apresentado anteriormente.

No Capítulo III, do Direito à Liberdade de Consciência e de Crença e ao Livre Exercício dos Cultos Religiosos, arts. 23 a 26, foi elencado o direito à liberdade de consciência e de crença, garantindo o livre exercício dos cultos religiosos. Reconhecida a proteção dos locais de culto e as liturgias das religiões de matriz africana. Garantido o reconhecimento e a proteção dos direitos das religiões de matriz africana, incluindo prática de cultos, celebrações, produção e comercialização de artigos religiosos, acesso aos meios de comunicação e combate à intolerância religiosa.

No Capítulo IV, do Acesso à Terra e à Moradia Adequada, arts. 27 a 37, foi instituída a implementação de políticas públicas para promover o acesso da população negra à terra e às atividades produtivas no campo. Estabelecido o incentivo ao desenvolvimento das atividades produtivas da população negra no campo, incluindo acesso ao financiamento agrícola. É garantida a assistência técnica rural e simplificação do acesso à terra e moradia adequada para a população negra. No que tange a moradia adequada, destaca-se o disposto no Parágrafo Único, do art. 35, do EIRA, o qual estabelece que o direito à moradia adequada, para os efeitos desta Lei, inclui não apenas o provimento habitacional, mas também a garantia da infraestrutura urbana e dos equipamentos comunitários associados à função habitacional, bem como a assistência técnica e jurídica para a construção, a reforma ou a regularização fundiária da habitação em área urbana, devendo o poder público garantir a implementação de políticas públicas para assegurar o direito à moradia adequada da população negra.

No Capítulo V, do Trabalho, estatuídos nos arts. 38 a 42, ficam estabelecidas medidas tendentes a assegurar a implementação de políticas voltadas para a inclusão da população negra no mercado de trabalho, cuja responsabilidade recai ao Poder Público, identificando como diretrizes os preceitos legais vigentes e os compromissos firmados pelo Brasil em acordos internacionais, especificamente, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, de 1965 e a Convenção nº 111, de 1958, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que trata da discriminação no emprego e na profissão. Fechando o Título II, dos Direitos Fundamentais da população negra, estão previstas as normas do Capítulo VI, dos Meios de Comunicação, o qual prevê a valorização do negro e o reconhecimento da importância da herança cultural e a participação da população negra na história do país, nos diversos meios de comunicação.

Importa destacar que o Estatuto da Igualdade Racial não elenca a *representatividade* no texto normativo, deixando de lado uma questão fundamental para fazer face ao racismo institucional e um dos principais motivadores da ineficiência da igualdade racial no país.

Reconhecendo que os avanços trazidos pelo novel dispositivo normativo é garantia do status de Marco Regulatório da Isonomia Étnico-Racial. Contudo, como avaliado a sub-representação foi deixado de lado pela referida norma. Isto porque, assegurar a representatividade do negro nos cargos de chefia dos órgãos estatais, no Poder Judiciário e no Poder Legislativo seria condição para que se rompesse com o círculo vicioso do racismo institucional e permitiria a promoção de políticas públicas que efetivamente traria resultados significativos na busca pela isonomia material entre raças no país.

3.2.3 O Sinapir – Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial

O Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial – Sinapir, foi instituído pelo Estatuto da Igualdade Racial, visando a organização e a articulação da implementação do conjunto de políticas e serviços destinados a superar as desigualdades étnicas existentes no país, com fulcro no art. 47, *caput*, do EIRA.

Em primeira análise hermenêutica, amplia-se as disposições gerais dos preceitos normativos dos direitos materiais previstos no EIRA, cujas bases foram anteriormente abordadas, quanto a transversalidade, a universalidade, os aspectos redistributivos das normas e as diretrizes tendentes a promover o reconhecimento da população e a valorização da cultura afro-brasileira, pelas considerações a seguir.

Agrega-se as gêneses normativas o aspecto da *gestão democrática*, ressaltando a importância da participação de todos na promoção de políticas públicas, em especial da sociedade civil, e.g., o dispositivo normativo que estabelece as diretrizes das políticas nacional e regional de promoção da igualdade étnica serão elaboradas por órgão colegiado que assegure a participação da sociedade civil, nos termos do § 3º, do art. 49, do EIRA c/c inciso III, art. 4º, do Decreto nº 8.136/13, o qual discorre que a gestão democrática envolve a participação da sociedade civil na proposição, acompanhamento e realização de iniciativas, por meio dos conselhos e das conferências de Promoção da Igualdade Racial; a *descentralização*, que redistribui as atribuições do Estado na prestação positiva dos serviços públicos de promoção da igualdade racial aos entes da Administração Indireta, e. g., quanto ao apoio a programas e projetos dos governos estaduais, distrital e municipais e de entidades da sociedade civil voltados para a promoção da igualdade de oportunidades para a população negra, contido no inciso VI, art. 56, do EIRA c/c inciso II, art. 4º, do Decreto nº 8.136/13, o qual dispõe que a descentralização se realiza na definição de competências e responsabilidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios, de modo a permitir que as políticas de igualdade racial atendam

às necessidades da população; a *desconcentração* é a redistribuição das atribuições das ações de promoção da igualdade racial no âmbito dos diversos órgãos da Administração Pública Direta, e.g., como dispõe o preceito que estabelece que o poder público federal instituirá, na forma da lei e no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo, Ouvidorias Permanentes em Defesa da Igualdade Racial, para receber e encaminhar denúncias de preconceito e discriminação com base em etnia ou cor e acompanhar a implementação de medidas para a promoção da igualdade, art. 51, *caput*, do EIRA c/c inciso I, art. 4º, do Decreto nº 8.136/13, no qual estabelece a desconcentração, que consiste no compartilhamento, entre os órgãos e entidades da administração pública federal, as responsabilidades pela execução e pelo monitoramento das políticas setoriais de igualdade racial; e o *fomento à promoção da igualdade racial ampliada aos Poderes e Instituições estatais*, pela leitura do inciso IV, art. 4º, do Decreto nº 8.136/13, que preleciona o estímulo à adoção de medidas que favoreçam a promoção da igualdade racial pelos Poderes Legislativo e Judiciário, Ministério Público, Defensorias Públicas e iniciativa privada, como princípio basilar do Sinapir.

Conforme disposto nos §§ 1º e 2º, do art. 47, do EIRA, destaca-se o *ato administrativo de participação facultativa da adesão ao Sinapir* pelos Estados, Distrito Federal e Municípios; e os *atos de incentivo do poder público federal* destinados à sociedade e a iniciativa privada para participar do Sinapir. Nestes termos, o § 1º, do art. 47, do EIRA, dispõe que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão participar do Sinapir mediante adesão. Portanto, o *ato administrativo de participação facultativa da adesão ao Sinapir*, pelos Chefes do Executivo Estadual, Distrital e Municipal, inviabiliza a implementação de políticas públicas raciais, por dois motivos correlatos: a sub-representatividade política dos negros e o racismo institucional. Segundo pesquisas a participação política consiste em uma das dimensões sociais com maior desigualdade racial, apesar da população preta e parda constituir 55,8% da população, em 2020, apenas 2,0% dos prefeitos e 6,2% dos vereadores se autodeclararam pretos. Também em relação a 2020, pessoas de cor ou raça parda eram 47,5% da população, mas apenas 30,0% dos prefeitos e 38,5% dos vereadores.

Nestes termos, ficam demonstradas as sub-representação étnico-racial que possibilitaria a defesa de interesses da população negra nas esferas de poder, viabilizando a implementação de políticas de isonomia racial. Aliada a tese de racismo institucional que corrobora com a sub-representatividade da população negra, uma vez que “no Brasil, reconhecidamente, o sucesso eleitoral está muito ligado à quantidade de recursos disponíveis para financiar as campanhas, pois são eleições consideradas caras” (CARRAZZA, 2018). Pesquisas demonstram que 67,5% dos candidatos com receita até R\$ 1 milhão, são candidatos brancos, na faixa acima de R\$ 1

milhão, 82,1% eram brancos, 1,8% pretos, 16,1% pardos e nenhum eleito de cor ou raça amarela ou indígena.

Portanto, a não obrigatoriedade da adesão ao Sinapir pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, com fulcro no § 1º, do art. 47, do EIRA, visto que privilegia o princípio da autonomia administrativa e financeira dos entes federados em detrimento da isonomia material dos direitos fundamentais da população negra, incorre em uma *eficácia normativa restritiva* ante aos atos de omissão do Poder Público consubstanciados em um racismo institucional e na sub-representatividade dos negros na esfera de poder.

Repisa-se, no que concerne a isonomia material da população negra e o mínimo existencial, havendo indicadores que apontam para uma desigualdade racial como principal espectro da desigualdade social em uma dada unidade da federação, a adesão ao Sinapir deve ser implementada pelo poder público em consonância com os preceitos fundamentais elencados na Carta Magna e com base nas diretrizes emanadas pelo EIRA.

Outro ponto consiste no conjunto normativo que regulamenta as formas de implementação das políticas de promoção da igualdade racial conforme contido no Decreto 8.136/2013, que aprovou as diretrizes do Sinapir. Esse decreto estabelece princípios, metas, estrutura e outros aspectos do Sistema. Por sua vez, a Portaria SEPP/PR nº 08/2014 regulamenta os procedimentos de adesão e os requisitos exigidos, formas de participação, modelos de solicitação e outras disposições. A Portaria nº 1.968, de 18 de junho de 2021, revisou os procedimentos de adesão, alterando os requisitos exigidos, formas de participação e outras disposições. Propõe ainda que o setor privado e a comunidade em geral sejam envolvidos no Sistema, com fulcro no § 2º, art. 47, do EIRA; e estipula o funcionamento de Ouvidorias Permanentes em Defesa da Equidade Racial, encarregadas de encaminhar denúncias de discriminação, nos termos do art. 51, *caput*, do EIRA.

O Sinapir busca a colaboração conjunta de governos e sociedade civil na implementação das políticas de fomento à equidade racial. A participação do Governo Federal ocorre por meio dos ministérios, com um papel de coordenação atribuído à SNPIR. Nos âmbitos estadual, distrital e municipal essa participação requer a adesão dos entes federativos (estados e municípios) ao Sinapir, o qual pode ocorrer também por meio da formação de consórcios públicos, quanto aos municípios. Assim dispõe o Parágrafo Único, art. 12, do Decreto nº 8.136/13, os Municípios poderão satisfazer as condições previstas nos incisos I e II do art. 12, *caput*, por meio de consórcios públicos, nos termos do art. 26 (do referido Decreto).

No que concerne à sociedade civil, com fulcro no inciso III, art. 4º, do Decreto nº 8.136/13, esta participa do Sinapir por meio da representação em conferências e conselhos

voltados para a promoção da isonomia étnico-racial, que ocorre por meio de grupos de trabalho, comissões e outras instâncias para as quais tenha sido designada e, ainda, por meio da execução de projetos financiados pelo poder público, através das entidades do Terceiro Setor.

Para que os estados e municípios participem do Sinapir, são condições necessárias os seguintes pré-requisitos: (i) a instituição e funcionamento de ***Conselho voltado para a promoção da igualdade racial***, composto por igual número de representantes de órgãos e entidades públicas e de organizações da sociedade civil, ou seja, órgãos consultivos vinculados ao órgão local responsável pela promoção da igualdade racial, com composição equitativa entre governo e sociedade, respeitando a democracia e a representatividade local, inciso I, 12, do Decreto 8.136/13; e (ii) instituição e funcionamento de órgão de promoção da igualdade racial na estrutura administrativa. Quanto ao primeiro requisito (i), podendo ser utilizada a estrutura de conselho preexistente, vigente e atuante, desde que seja acrescida a nomenclatura “Promoção da Igualdade Racial”, conforme redação da Portaria nº 1.968/21 que alterou o Anexo I da Portaria nº 8, de 11 de fevereiro de 2014.

Importa destacar que as modalidades de gestão do Sinapir são classificadas conforme o grau de institucionalização da política de igualdade racial em âmbito local, sendo estabelecidas as pontuações adicionais dos participantes nos editais de chamamento público abertos pela SNPIR, para fomento a projetos de promoção da isonomia étnico-racial. Podendo ser classificadas as modalidades de gestão do Sinapir em: básica, intermediária e plena. A partir das análises dos dados disponibilizados no endereço eletrônico oficial do Ministério dos Direitos Humanos, serão avaliadas as modalidades de gestão dos municípios mineiros.

Outro ponto de relevância normativa é a previsão do instituto do consórcio público para adesão ao Sinapir, visando uma ampliação da participação dos entes municipais, em observância as suas dificuldades administrativas e orçamentárias. Pelo fato dos requisitos para adesão ao Sinapir analisados anteriormente serem a instituição e funcionamento de Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial (CMPIR), e de órgão municipal de Promoção da Igualdade Racial, o consórcio público definido pela Lei 11.107/05, viabilizaria uma ampliação da adesão ao sistema.

Ademais, dois pontos de impacto devem constituir as considerações finais da análise dos conjuntos normativos que compõem o Marco Legal da igualdade racial, no que tange ao *financiamento conjunto e a prioridade no planejamento orçamentário dos participantes do Sinapir*, §§ 1º e 2º, do art. 2º, do Decreto nº 8.136/13 e a *exigência de monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção da igualdade racial*, § 3º, do art. 2º, do Decreto nº 8.136/13.

Nestes termos, o *caput*, do art. 2º, do Decreto nº 8.136, de 5 de novembro de 2013, fica estabelecida a competência e a responsabilidade concorrente aos participantes do Sinapir, assim descrito: o SINAPIR será organizado por meio da definição de competências e responsabilidades específicas para a União e para os demais entes federados que aderirem ao Sistema. Portanto, o texto normativo estabelece a competência e responsabilidade concorrente dos municípios com a União, motivo pelo qual no cenário de racismo institucional, a partir de uma sub-representação do negro nas esferas de poder tende a ser contraproducente, pois, institui-se um compartilhamento administrativo e orçamentário que no mais das vezes não comunga com os ideais políticos do Chefe do Executivo, especialmente na esfera municipal. Contudo, este compartilhamento de atribuições administrativas entre os participantes do Sinapir é fundamental para a manutenção e a continuidade dos projetos e políticas públicas de promoção da igualdade racial, ao mesmo tempo que este fator também restringe o alcance normativo das normas de isonomia étnico-racial.

Nos parágrafos que compõem o mencionado dispositivo normativo, assim fica instituído: o funcionamento do Sistema deve assegurar que a ação de cada parte integrante observe a finalidade comum, garantida a participação da sociedade civil e o controle social das políticas públicas, § 1º, 2º, do art. 2º, do Decreto nº 8.136/13; e segue com o seguinte mandamento, deverão ser adotadas estratégias para assegurar à política de igualdade racial prioridade no planejamento e no orçamento dos entes federados que aderirem ao SINAPIR de modo a garantir o desenvolvimento de programas com impacto efetivo na superação das desigualdades raciais, 2º, do art. 2º, do Decreto nº 8.136/13. Em outra análise hermenêutica, o dispositivo normativo discorre de uma priorização de temas referente a igualdade racial no planejamento e no orçamento dos participantes. Novamente é relevante destacar que esta priorização de planejamento e orçamentário, em especial dos municípios, são de grande relevância para o desenvolvimento e estabilidade das políticas públicas, mas também funciona como um freio às adesões dos entes da federação, pelos motivos já descritos, como também em decorrência dos custos operacionais e administrativos dos escassos recursos que dispõe o município. O que acaba por tornar o instituto da adesão facultativa ao Sinapir, conforme dispõe o § 1º, do art. 47, do EIRA, como uma ferramenta para a não adesão dadas as motivações mencionadas.

Por último ressalta-se o dispositivo normativo que estabelece o instituto da ***exigência de monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção da igualdade racial, com fulcro no §3º, do art. 2º, do Decreto nº 8.136/13***, o qual estabelece que o SINAPIR deve garantir que a igualdade racial seja contemplada na formulação, implementação, monitoramento e

avaliação de políticas públicas, em todas as esferas de governo. Neste ínterim, pela leitura sistêmica do dispositivo e pela dimensão continental do país, aliada as especificidades da regionalização das políticas públicas, sua eficácia seria possível com a avaliação municipal das ações afirmativas de isonomia étnico-racial, o que promoveria um aumento da “máquina pública municipal”, para fazer frente ao desafio imposto pela adesão ao Sinapir. Apesar de ser fundamental para melhor alocação de recursos e indispensável para a adequação das políticas públicas, com toda a certeza é um motivo que freia a expansão do Sinapir e adesão de todos os municípios ao Sistema.

Concluída a análise hermenêutica do microssistema que compõe as normas tendentes a promover a igualdade racial no país, pode-se inferir que os avanços da legislação vigente são impactantes, principalmente pela sistematização de direitos e garantias fundamentais da população negra. Além de permitir e possibilitar a implementação de políticas públicas de promoção da igualdade racial, a sistematização instituída pelo Marco Regulatório da Promoção da Igualdade Racial, se materializa de forma abrangente através do Sinapir, abarcando todo o território Nacional. Apresentada a relevância da desconcentração e da descentralização político-administrativa, ante a competência concorrente, repartindo as atribuições e as responsabilidades em diversas esferas administrativas, nos diversos entes da federação, afetando a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Para além disso, a ampliação das ações voltadas à consecução da isonomia étnico-racial envolvendo todas as esferas dos Poderes Constituídos, bem mais do que a esfera Administrativa. Realiza-se o chamamento para o campo do enfrentamento do problema em questão, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e a Sociedade Civil. Estes são os avanços alcançados pelo Marco Regulatório de Promoção da Igualdade Racial.

Entretanto, o Estatuto da Igualdade Racial apresenta limitações dos seus principais mecanismos jurídicos de implementação de políticas públicas de promoção da igualdade racial. Isto é, apesar de todos os avanços normativos e institucionais implementados pelo microssistema da isonomia racial, a adesão facultativa por ato administrativo do Chefe do Executivo do ente federado, quando da instituição e funcionamento de Conselho Consultivo e também instituição e funcionamento de órgão administrativo de isonomia étnico-racial, ocasiona uma *restrição na eficácia da norma*, muito em função do racismo institucional e da sub-representação, aliado aos custos administrativos que impactam, principalmente, os municípios.

Neste diapasão, quanto a ampliação das despesas públicas com pessoal para atender as exigências para requisição de adesão ao Sinapir, em função da repartição de competências e

responsabilidades aos entes federados participantes, como também a priorização da temática racial nos planos e orçamentos públicos acabam por restringir o alcance dos objetivos visados pela norma. Por exemplo, a amplitude do Sinapir, conforme consta dos registros do segundo semestre de 2020, segundo o Sistema de Monitoramento de Políticas Étnico-Raciais – SIMOPE, do Governo Federal, apenas 85,19% dos estados aderiram ao Sinapir, em doze anos de vigência do EIRA. Não aderiram ao Sistema o estado do Amazonas, Roraima, Pará e Piauí. Dos 23 (vinte e três) estados participantes do Sinapir apenas o estado da Bahia encontra-se na modalidade de gestão Plena. Em Minas Gerais dos 853 municípios menos de dois porcentos (1,64%), possuem registro de adesão no Sinapir, conforme consta no SIMOPE. Em atenção ao problema de restrição da eficácia normativa foi preconizada a previsão do instituto do consórcio público, o qual também esbarra nas dificuldades de diálogo político e interesses da estrutura de poder de hegemonia branca. O que evidencia uma barreira político-jurídica que necessita de alteração legislativa para que a igualdade racial seja alcançada de fato.

4. A PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL SOB UMA PERSPECTIVA REGIONAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O monitoramento das Políticas de Promoção da Igualdade Racial é fundamental para avaliar a sua eficácia, promover adequações e possibilitar a transparência dos atos administrativos, possibilitando o acompanhamento da destinação dos recursos públicos. O Sistema de Monitoramento de Políticas Étnico-Raciais - SIMOPE reúne dados e indicadores que viabilizam a análise e o acompanhamento das políticas públicas voltadas para a população negra e os povos e comunidades tradicionais. Essa iniciativa é resultado do Termo de Execução Descentralizada - TED firmado entre a Secretaria Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial – SNPIR e a Universidade Federal do Paraná - UFPR. A base dessa plataforma é o aplicativo de monitoramento desenvolvido em 2013 com o apoio do Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, da Fundação Ford e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística- IBGE.

Conforme apresenta o SIMOPE, do que consta dos registros do segundo semestre de 2020, apenas 14 (quatorze) municípios aderiram ao Sinapir, dos 853 municípios de Minas Gerais, o que representa 1,64% do total, evidenciando a eficácia restritiva do EIRA. São relacionados os seguintes municípios participantes do Sinapir, em setembro/2020: **Barbacena**, modalidade de gestão Básica, adesão em 24/06/2020; **Belo Horizonte**, modalidade de gestão Intermediária, adesão em 31/12/2014; **Contagem**, modalidade de gestão Básica, adesão em

14/03/2016; **Cruzeiro de Fortaleza**, modalidade de gestão Básica, adesão em 28/06/2018; **Januária**, modalidade de gestão Básica, adesão em 30/07/2018; **Governador Valadares** modalidade de gestão Básica, adesão em 09/10/2018; **Nova Lima**, modalidade de gestão Básica, adesão em 12/11/2014; **Ouro Preto** modalidade de gestão Básica, adesão em 09/03/2020; **Paracatu**, modalidade de gestão Básica, adesão em 11/09/2020; **Patos de Minas**, modalidade de gestão Básica, adesão em 21/03/2018; **Pompéu**, modalidade de gestão Básica, adesão em 26/06/2018; **Uberaba**, modalidade de gestão Básica, adesão em 07/05/2020; **Vazante**, modalidade de gestão Básica, adesão em 20/03/2020; **Virgem da Lapa**, modalidade de gestão Básica, adesão em 01/08/2018.

No ranking nacional, apenas 85,19% dos estados aderiram ao Sinapir, em doze anos de vigência do EIRA. Não aderiram ao Sistema o estado do Amazonas, Roraima, Pará e Piauí, conforme mencionado anteriormente. Dos 23 (vinte e três) estados participantes do Sinapir apenas o estado da Bahia encontra-se na modalidade de gestão Plena, conforme registrado no SIMOPE, dados referentes ao segundo semestre de 2020.

Dos dados apresentados infere-se que o SIMOPE se encontra desatualizado, ficando constatado que o monitoramento das ações afirmativas de igualdade racial, pelo menos no endereço eletrônico da União, não possibilita uma análise e avaliação fidedigna das políticas de promoção da isonomia étnico-racial. Em investigação preliminar, com limitações operacionais e contatos sem êxitos com a administração pública dos municipais, objeto da pesquisa, foi possível identificar 33 (trinta e três) Conselhos Municipais de Promoção da Igualdade Racial (COMPIR), com publicação do seu respectivo ato normativo de criação válido, segundo pesquisa no site oficial dos municípios, realizada nos últimos doze meses. Embora este levantamento não seja oficial e inconclusivo, porque a instituição do Conselho, por si só, não preenche todos os requisitos necessários para adesão ao Sinapir, motivo pelo qual estes dados completos não fizeram constar no presente trabalho, evidencia uma inação operacional no monitoramento do SIMOPE. Porque demonstra que o lapso temporal de emissão de dados em fonte oficial, é prejudicial as avaliações das políticas, ainda mais com indicativos de existência de outros municípios mineiros que possivelmente concluíram o processo de adesão ao Sinapir, nos três anos de ausência de registros.

Outro dado relevante levantado na presente pesquisa foi referente ao repasse de recursos financeiros por Transferência Voluntária da União aos Estados, Distrito Federal, Municípios, Entidades da administração pública integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União e a Organizações da Sociedade Civil (OSC), que se encontra disponível no endereço eletrônico do Portal da Transparência do Governo Federal, no site oficial da instituição:

<https://portaldatransparencia.gov.br/>.

Os dados são referentes a busca livre realizada na pesquisa, constando a indicação de período, com abrangência de 12 (doze) meses, indicação da localidade pesquisada, onde foi indicado todos os 27 (vinte e sete) Estados da federação, e preenchido o tipo de transferência de recurso, sendo indicados dois tipos: as Legais, Voluntárias e Específicas; e as Constitucionais e Royalties. Após compilar os dados foram elaboradas as planilhas constantes em anexos no presente trabalho, constando a somatória de todos os repasses de recursos federais referente a igualdade racial nos últimos cinco anos, 2018, 2019, 2020, 2021 e 2022.

No presente trabalho foram elaborados rankings anuais de repasses de recursos e realizada a análise quantitativa e qualitativa destes dados, visando compreender o cenário mineiro da implementação de políticas públicas, visto que os dados contidos no portal transparência são mais atualizados do que os disponíveis no SIMOPE. Ademais, apesar do recorte da pesquisa ser o Estado de Minas Gerais, o universo pesquisado se apresentou de forma reduzida permitindo uma comparação dos dados mineiros com os demais dados das regiões nacionais.

Com base nos dados condensados, constantes do **Anexo A** – Repasse de recursos financeiros do Governo Federal para subsidiar projetos de Promoção da Igualdade Racial e Direitos Humanos em 2018; e **Continuação Anexo A** – Repasse de recursos financeiros do Governo Federal para subsidiar projetos de Promoção da Igualdade Racial e Direitos Humanos em 2018, consubstanciado no percentual total de repasses federais neste período, que totalizaram R\$ 17.124.759,25, apresenta-se os seguintes rankings:

Tabela 1 - Ranking por Ação Orçamentária em 2018

1º) 6440 - FOMENTO AO DESENVOLVIMENTO LOCAL PARA COMUNIDADES REMANESCENTES DE QUILOMBOS E OUTRAS COMUNIDADES TRADICIONAIS	34.84%
2º) 210H - FOMENTO A ACOES AFIRMATIVAS E OUTRAS INICIATIVAS PARA O ENFRENTAMENTO AO RACISMO E A PROMOCAO DA IGUALDADE RACIAL	27.97%
3º) MU – Múltiplo¹	12.17%
4º) 213Q - FORTALECIMENTO INSTITUCIONAL DOS ORGAOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS PARA O ENFRENTAMENTO AO RACISMO E PROMOCAO DA IGUALDADE RACIAL	11.53%
5º) 210Z - RECONHECIMENTO E INDENIZACAO DE TERRITORIOS QUILOMBOLAS	0.58%

Tabela 2 - Ranking por Tipo de Favorecido em 2018

1. Entidades Sem Fins Lucrativos	45.79%
2. Administração Pública Estadual ou do Distrito Federal	24.78%
3. Organizações Internacionais	12.17%
4. Administração Pública Municipal	0.59%

Tabela 3 - Ranking por Estado em 2018

1. PE (Pernambuco)	33.32%
2. BA (Bahia)	23.47%
3. DF (Distrito Federal)	12.17%
4. RS (Rio Grande do Sul)	1.46%
5. MS (Mato Grosso do Sul)	0.92%
6. MG (Minas Gerais)	0.59%
7. SP (São Paulo)	0.58%

Tabela 4 - Ranking por Município em 2018

1. RECIFE - PE	20.68%
2. BRASÍLIA - DF	12.17%
3. SALVADOR - BA	9.89%
4. PORTO ALEGRE - RS	1.46%
5. POMPEÚ - MG	0.59%
6. SÃO PAULO - SP	0.58%

Os rankings relacionados acima são calculados com base nos percentuais dos valores transferidos em relação ao total de repasses federais em 2018, pesquisados através de busca sobre o tema igualdade racial, conforme os dados obtidos no Portal Transparência do Governo Federal. Observa-se que neste período, registra-se um percentual de 75,32% dos recursos financeiros destinados as ações afirmativas voltadas para a promoção da igualdade racial. Importando destacar que as Entidades Sem Fins Lucrativos, receberam 45.79% dos recursos federais e a Administração Pública Municipal foi contemplada com 0.59%. Neste cenário os repasses financeiros destinados ao estado de Minas Gerais somaram 0,59% dos recursos nacionais, ocupando a sexta posição nacional. Deste montante, todos os valores foram destinados ao município de Pompéu, o que representa R\$ 101.127,79.

Nos dados condensados em 2019, constantes do **Anexo B** – Repasse de recursos financeiros do Governo Federal para subsidiar projetos de Promoção da Igualdade Racial e Direitos Humanos em 2019; e **Continuação Anexo B** – Repasse de recursos financeiros do Governo Federal para subsidiar projetos de Promoção da Igualdade Racial e Direitos Humanos em 2019, consubstanciado no percentual total de repasses federais neste período, que

totalizaram R\$ 1.833.606,94, apresenta-se os seguintes rankings:

Tabela 5 - Ranking por Ação Orçamentária em 2019

1. 213Q - FORTALECIMENTO INSTITUCIONAL DOS ORGAOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS PARA O ENFRENTAMENTO AO RACISMO E PROMOCAO DA IGUALDADE RACIAL	90.72%
2. 210Z - RECONHECIMENTO E INDENIZACAO DE TERRITORIOS QUILOMBOLAS	9.28%

Tabela 6 - Ranking por Tipo de Favorecido em 2019

1. Administração Pública Municipal	95.98%
2. Administração Pública Estadual ou do Distrito Federal	9.28%
3. Entidades Sem Fins Lucrativos	4.02%

Tabela 7 - Ranking de Estados em 2019

1. BA (Bahia)	9.28%
2. SP (São Paulo)	9.28%
3. AC (Acre)	7.58%
4. RS (Rio Grande do Sul)	6.82%
5. PE (Pernambuco)	6.08%
6. GO (Goiás)	6.04%
7. ES (Espírito Santo)	5.99%
8. SE (Sergipe)	5.55%
9. MG (Minas Gerais)	5.46%
10. SC (Santa Catarina)	4.91%
11. MA (Maranhão)	4.91%
12. MS (Mato Grosso do Sul)	2.23%

Tabela 8 - Ranking de Municípios em 2019

1. VERA CRUZ - BA	9.28%
2. MOSTARDAS - RS	6.82%
3. CAMPINAS - SP	6.10%
4. TRIUNFO - PE	6.08%
5. APARECIDA DE GOIÂNIA - GO	6.04%
6. SERRA - ES	5.99%
7. ARACAJU - SE	5.55%
8. ALAGOINHAS - BA	5.55%
9. GOVERNADOR VALADARES - MG	5.46%
10. UBERABA - MG	5.37%
11. SÃO MATEUS DO MARANHÃO - MA	4.91%
12. CANOAS - RS	4.76%

13.	PORTO ALEGRE - RS	4.28%
14.	FEIRA DE SANTANA - BA	2.88%
15.	JOINVILLE - SC	2.72%
16.	BATAGUASSU - MS	2.23%

Os rankings relacionados acima são calculados com base nos percentuais dos valores transferidos em relação ao total de repasses federais em 2019, pesquisados através de busca sobre o tema igualdade racial, conforme os dados obtidos no Portal Transparência do Governo Federal. Observa-se que neste período, foi registrado um percentual de 100% dos recursos financeiros destinados as ações afirmativas voltadas para a promoção da igualdade racial, mas houve uma redução de 89,31% nos repasses financeiros em comparação com o ano anterior, resultado do corte de gastos federais destinados as ações sociais no governo do ex-presidente Jair Messias Bolsonaro.

Importante destacar que as Entidades Sem Fins Lucrativos, receberam 4.02% dos recursos federais e a Administração Pública Municipal, foi contemplada com 95.98% dos repasses. Neste cenário os repasses financeiros destinados ao estado de Minas Gerais somaram 5.46% dos recursos nacionais, registrando um aumento em relação ao ano anterior, ocupando a nona posição nacional. Deste montante, os valores foram destinados aos municípios de município de Governador Valadares – MG, 5.46%, que ocupou a nona posição no Ranking entre os municípios que receberam recursos federais e o município de Uberaba – MG, 5.37%, que recebeu a décima posição nacional, o que representou R\$ 198.511,00.

Nos dados condensados em 2020, constantes do **Anexo C** – Repasse de recursos financeiros do Governo Federal para subsidiar projetos de Promoção da Igualdade Racial e Direitos Humanos em 2020; e **Continuação Anexo C** – Repasse de recursos financeiros do Governo Federal para subsidiar projetos de Promoção da Igualdade Racial e Direitos Humanos em 2020, consubstanciado no percentual total de repasses federais neste período, que totalizaram R\$ 2.310.877,03, apresenta-se os seguintes rankings:

Tabela 9 - Ranking por Ação Orçamentária em 2020

1.	MU – Múltiplo (Organizações Internacionais)	41.20%
2.	213Q - FORTALECIMENTO INSTITUCIONAL DOS ORGAOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS PARA O ENFRENTAMENTO AO RACISMO E PROMOCAO DA IGUALDADE RACIAL	37.70%
3.	210H - FOMENTO A ACOES AFIRMATIVAS E OUTRAS INICIATIVAS PARA O ENFRENTAMENTO AO RACISMO E A PROMOCAO DA IGUALDADE RACIAL	35.08%

4. 21AR - PROMOÇÃO E DEFESA DE DIREITOS HUMANOS PARA TODOS	8.65%
--	-------

Tabela 10 - Ranking por Tipo de Favorecido em 2020

1. Administração Pública Municipal	53.84%
2. Organizações Internacionais	41.20%
3. Entidades Sem Fins Lucrativos	26.01%
4. Administração Pública Estadual ou do Distrito Federal	11.97%

Tabela 11 - Ranking de Estados em 2020

1. Distrito Federal (DF)	41.20%
2. Espírito Santo (ES)	10.83%
3. Minas Gerais (MG)	8.66%
4. Bahia (BA)	7.39%
5. Pernambuco (PE)	5.89%
6. Rio Grande do Sul (RS)	5.41%
7. Pará (PA)	4.34%
8. Rio Grande do Norte (RN)	4.34%
9. São Paulo (SP)	4.33%
10. Alagoas (AL)	4.33%
11. Maranhão (MA)	0.77%
12. Sergipe (SE)	0.15%

Tabela 12 - Ranking de Municípios em 2020

1. Brasília (DF)	41.20%
2. Belo Horizonte (MG)	8.66%
3. Serra (ES)	5.42%
4. Cariacica (ES)	5.42%
5. São Tomé (RN)	4.34%
6. Maceió (AL)	4.33%
7. Ribeirão Preto (SP)	4.33%
8. São Mateus do Maranhão (MA)	0.77%
9. Aracaju (SE)	0.15%

Os rankings relacionados acima são calculados com base nos percentuais dos valores transferidos em relação ao total de repasses federais em 2020, pesquisados através de busca sobre o tema igualdade racial, conforme os dados obtidos no Portal Transparência do Governo Federal. Observa-se que neste período, foi registrado um percentual de 72,78% dos recursos financeiros destinados as ações afirmativas voltadas para a promoção da igualdade racial.

Analisando que 8.65% dos recursos, foram destinados à Promoção e Defesa de Direitos Humanos para todos, não sendo possível mensurar se alguns destes recursos foram destinados, efetivamente, às ações afirmativas de promoção da isonomia étnico-racial, pelos dados obtidos. Registra-se que em 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou oficialmente a Covid-19 como uma pandemia global, recomendando as restrições do isolamento social, o que vai impactar diretamente nos repasses financeiros da União.

Importante destacar que as Entidades Sem Fins Lucrativos, receberam 26.01% dos recursos federais e a Administração Pública Municipal foi contemplada com 53.84%. Neste cenário os repasses financeiros destinados ao estado de Minas Gerais somaram 8.66% dos recursos nacionais, registrando um aumento em relação ao ano anterior, ocupando a terceira posição nacional. Deste montante, todos os valores foram destinados ao município de Belo Horizonte, o que representa R\$ 200.000,00.

Nos dados condensados em 2021, constantes do **Anexo D** – Repasse de recursos financeiros do Governo Federal para subsidiar projetos de Promoção da Igualdade Racial e Direitos Humanos em 2021; e **Continuação Anexo D** – Repasse de recursos financeiros do Governo Federal para subsidiar projetos de Promoção da Igualdade Racial e Direitos Humanos em 2021, consubstanciado no percentual total de repasses federais neste período, que totalizaram R\$ 2.612.777,10, apresenta-se os seguintes rankings:

Tabela 13 - Ranking por Ação Orçamentária em 2021

1. 213Q - FORTALECIMENTO INSTITUCIONAL DOS ORGAOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS PARA O ENFRENTAMENTO AO RACISMO E PROMOCAO DA IGUALDADE RACIAL	65.16%
2. 210H - FOMENTO A ACOES AFIRMATIVAS E OUTRAS INICIATIVAS PARA O ENFRENTAMENTO AO RACISMO E A PROMOCAO DA IGUALDADE RACIAL	27.67%
3. 6440 - FOMENTO AO DESENVOLVIMENTO LOCAL PARA COMUNIDADES REMANESCENTES DE QUILOMBOS E OUTRAS COMUNIDADES TRADICIONAIS	4.40%
4. 21AR - PROMOCAO E DEFESA DE DIREITOS HUMANOS PARA TODOS	2.77%

Tabela 14 - Ranking por Tipo de Favorecido em 2021

1. Entidades Sem Fins Lucrativos	55.59%
2. Administração Pública Municipal	34.48%
3. Administração Pública Estadual ou do Distrito Federal	9.93%

Tabela 15 - Ranking de Estados em 2021

1.	RJ (Rio de Janeiro) -	15.29%
2.	SP (São Paulo)	11.47%
3.	DF (Distrito Federal)	9.57%
4.	MG (Minas Gerais)	7.65%
5.	PR (Paraná)	6.70%
6.	AC (Acre)	4.80%
7.	AL (Alagoas)	3.82%
8.	CE (Ceará)	3.80%
9.	PE (Pernambuco)	2.14%
10.	SE (Sergipe)	2.14%
11.	BA (Bahia)	2.11%
12.	TO (Tocantins)	1.38%
13.	MT (Mato Grosso)	1.31%
14.	MA (Maranhão)	1.22%
15.	RS (Rio Grande do Sul)	1.18%

Tabela 16 - Ranking de Municípios em 2021

1.	Rio de Janeiro (RJ)	5.34%
2.	Pantano Grande (RS)	5.24%
3.	Lauro de Freitas (BA)	4.29%
4.	Divinópolis (MG)	4.28%
5.	Pirapora (MG)	3.88%
6.	União dos Palmares (AL)	3.83%
7.	Teófilo Otoni (MG)	3.83%
8.	Belo Horizonte (MG)	3.82%
9.	Aracaju (SE)	3.32%
10.	Curitiba (PR)	2.22%
11.	Petrolina (PE)	2.14%
12.	Horizonte (CE)	2.01%
13.	Fortaleza (CE)	1.58%
14.	Guarulhos (SP)	1.42%

Os rankings relacionados acima são calculados com base nos percentuais dos valores transferidos em relação ao total de repasses federais em 2021, pesquisados através de busca sobre o tema igualdade racial, conforme os dados obtidos no Portal Transparência do Governo Federal. Observa-se que neste período, foi registrado um percentual de 92,83% dos recursos financeiros destinados as ações afirmativas voltadas à promoção da igualdade racial. Analisando que 4.40% dos recursos foram destinados ao fomento e desenvolvimento das Comunidades remanescentes de Quilombos e outras comunidades tradicionais e, também não

foi possível precisar se os percentuais dos recursos de 2.77%, destinados à Promoção e Defesa de Direitos Humanos para todos, se referem aos repasses destinados, efetivamente, às ações afirmativas de promoção da isonomia étnico-racial, pelos dados obtidos.

Importante destacar que as Entidades Sem Fins Lucrativos, receberam 55.59% dos recursos federais e a Administração Pública Municipal foi contemplada com 34.48%. Neste cenário os repasses financeiros destinados ao estado de Minas Gerais somaram 7.65% dos recursos nacionais, ocupando a quarta posição nacional. Deste montante, os valores foram divididos entre os municípios de Belo Horizonte, que recebeu R\$ 186.017,00, no período; Pirapora recebeu R\$ 116.246,00; Teófilo Otoni recebeu no período R\$ 100.000,00; e Divinópolis recebeu R\$ 100.000,00.

A última série de dados condensados foi referente ao ano de 2022, constantes do **Anexo E – Repasse de recursos financeiros do Governo Federal para subsidiar projetos de Promoção da Igualdade Racial e Direitos Humanos em 2022**; e **Continuação Anexo E – Repasse de recursos financeiros do Governo Federal para subsidiar projetos de Promoção da Igualdade Racial e Direitos Humanos em 2022**, consubstanciado no percentual total de repasses federais neste período, que totalizaram R\$ 3.985.760,55, apresenta-se os seguintes rankings:

Tabela 17 - Ranking por Ação Orçamentária em 2022

1. 21AR - PROMOCAO E DEFESA DE DIREITOS HUMANOS PARA TODOS	50.41%
2. 210H - FOMENTO A ACOES AFIRMATIVAS E OUTRAS INICIATIVAS PARA O ENFRENTAMENTO AO RACISMO E A PROMOCAO DA IGUALDADE RACIAL	49.59%

Tabela 18 - Ranking por Tipo de Favorecido em 2022

1. Entidades Sem Fins Lucrativos	43.60%
2. Administração Pública Estadual ou do Distrito Federal	29.31%
3. Administração Pública Municipal	2.61%

Tabela 19 - Ranking de Estados em 2022

1. Rio Grande do Sul (RS)	31.12%
2. Distrito Federal (DF)	20.09%
3. Tocantins (TO)	15.54%
4. Minas Gerais (MG)	10.22%
5. Ceará (CE)	2.69%
6. Alagoas (AL)	2.51%
7. São Paulo (SP)	2.50%

8.	Acre (AC)	0.43%
----	-----------	-------

Tabela 20 - Ranking de Municípios em 2022

1.	Porto Alegre (RS)	31.12%
2.	Brasília (DF)	20.09%
3.	Belo Horizonte (MG)	10.22%
4.	Maceió (AL)	2.51%
5.	Sobral (CE)	2.51%
6.	Embu (SP)	2.50%
7.	Rio Branco (AC)	0.43%

Os rankings relacionados acima são calculados com base nos percentuais dos valores transferidos em relação ao total de repasses federais em 2022, pesquisados através de busca sobre o tema igualdade racial, conforme os dados obtidos no Portal Transparência do Governo Federal. Observa-se que neste período, foi registrado um percentual de 49,59% dos recursos financeiros destinados às ações afirmativas voltadas para a promoção da igualdade racial. Analisando que 50.41% dos recursos foram destinados à Promoção e Defesa de Direitos Humanos para todos, não podendo ser mensurado se, de fato, alguns destes recursos foram destinados às ações de promoção da isonomia étnico-racial, pelos dados obtidos.

Importante destacar que as Entidades Sem Fins Lucrativos, receberam 43.60% dos recursos federais e a Administração Pública Municipal foi contemplada com 2.61%. Neste cenário os repasses financeiros destinados ao estado de Minas Gerais somaram 10.22% dos recursos nacionais, ocupando a quarta posição nacional. Deste montante, todos os valores foram destinados ao município de Belo Horizonte, o que representa R\$ 407.680,00, destinado para Entidades Sem Fins Lucrativos que atuam na Promoção e Defesa de Direitos Humanos para todos.

Conclui-se que Minas Gerais possui registros modestos no cenário nacional da promoção da igualdade racial conforme demonstrado pelos dados da pesquisa. Apesar de uma relativa melhora no ranking de estados que receberam repasses financeiros da União, a cobertura das ações afirmativas está muito a porvir, na realidade mineira, apenas 1,64% do total de municípios do estado aderiram o Sinapir, segundo dados de setembro de 2020, do SIMOP. Ademais, nos últimos dois anos as políticas públicas de igualdade racial perderam espaço como mostra o **Anexo D** – Repasse de recursos financeiros do Governo Federal para subsidiar projetos de Promoção da Igualdade Racial e Direitos Humanos em 2021; e **Anexo E** – Repasse de recursos financeiros do Governo Federal para subsidiar projetos de Promoção da Igualdade

Racial e Direitos Humanos em 2022, sendo absolvida pelos repasses destinados à Promoção e Defesa de Direitos Humanos para todos, o que fica indefinido se os recursos financeiros foram destinados, efetivamente, para alguma ação afirmativa de isonomia étnico-racial. Destacando também que a destinação dos recursos recebidos nos últimos dois anos foram todos destinados as Entidades Sem Fins Lucrativos, remetendo a hipótese de ações inertes do executivo municipal com o fito de promover a igualdade racial nas suas respectivas regiões. Se as ações do terceiro setor são adequadas ou não, em detrimento da execução das políticas públicas pelo ente municipal, não foi possível concluir dos dados apresentados. Necessitando de uma avaliação das políticas públicas implementadas por cada entidade, comparando-as com os dados dos municípios.

Conquanto, a partir dos dados analisados é possível destacar também que os ideais políticos interferiram de forma determinante para a redução dos repasses destinados as ações afirmativas de promoção da igualdade racial, como ficou evidenciado no governo do ex-presidente Jair Messias Bolsonaro. É notório que a eficácia das políticas públicas, objeto da presente pesquisa, assim como os projetos sociais e os recursos educacionais, sofreram drásticas reduções no orçamento no último governo. Ao passo que também, o período pandêmico decorrente da Covid-19 impossibilitou uma avaliação mais completa dos repasses financeiros reais, devido as peculiaridades provenientes da restrição e do isolamento social que interrompeu diversos projetos sociais e o desenvolvimento das ações afirmativas de igualdade racial. Sendo possível confirmar a tese de que o preconceito e o racismo são temas de grande fluidez na agenda das políticas públicas. Muito pelo fato do racismo institucionalizado, materializado nas esferas de poder, tenderem ao esvaziamento da pauta racial no decurso da história do país.

Ademais, registra-se outra ação do governo Bolsonaro tendente a reduzir a pauta racial, ao realizar a extinção da Secretaria de Igualdade Racial, vinculada ao antigo Ministério dos Direitos Humanos, relegando a temática a uma pasta no Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH). No atual governo, terceiro mandato do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, o tema da igualdade racial foi elevado de patamar na agenda política, com a criação do Ministério da Igualdade Racial, que tem como Ministra Anielle Franco. Ao passo que o MMFDH recebeu o nome de Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania e tem como Ministro Sílvio de Almeida. Com a retomada da temática da igualdade racial ao lugar de destaque na agenda de políticas públicas é esperado um impacto positivo nos dados analisados anteriormente, nos próximos quatro anos, os quais apresentarão um cenário completamente distinto do observado neste trabalho.

5. ASPECTOS SOCIOLÓGICOS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL

5.1 Do método de implementação de Ações Afirmativas: universalistas ou diferencialistas

Um dos aspectos relevantes acerca do método de implementação de políticas públicas versa sobre o impacto do fenômeno da miscigenação em face dos indicadores sociais abordados anteriormente, levando ao questionamento da eficácia das ações afirmativas raciais. Os autores que defendem esta tese entendem que a miscigenação impactou de forma determinante o contexto social brasileiro, mudando o parâmetro de observação na fase de planejamento e elaboração de ações afirmativas. Isto é, o Poder Público deve alterar o foco da questão étnico-racial para o escopo exclusivamente social.

Portanto, para os defensores desta teoria, seria inadequado os parâmetros raciais como método de implementação de políticas públicas. Ou seja, a criação de critérios específicos de distinção dos indivíduos, consubstanciado na cor da pele, visando a consecução da redução da desigualdade social seria ineficaz na atualidade. Asseverando que, as medidas universalistas são mais eficazes para promover a melhoria da condição da população por motivo da miscigenação, em detrimento das políticas públicas diferencialistas cujos critérios são raciais.

Essa discussão foi abordada pela Professora Doutora Célia Maria de Azevedo, no artigo intitulado “Anti-racismo e seus paradoxos: reflexões sobre cota racial, raça e racismo” (Azevedo, 2004, p.144), o qual tem como centralidade o sentido universal de humanidade na promoção de ações afirmativas, entendendo que a diferenciação de raça acaba por acentuar os preconceitos e estigmas de raça dentro da sociedade. Motivo pelo qual critica o sistema de cotas raciais na educação como forma de redução as desigualdades raciais e sociais, quando da promoção da igualdade étnico-racial. Afirmando também que as medidas diferencialistas geram mais discrepâncias nos indicadores sociais entre os mais pobres, ao longo dos anos, precarizando ainda mais a vida da população carente.

Neste diapasão, o reconhecimento das naturezas das medidas, quais sejam, diferencialistas e universalistas, deve ser um parâmetro relevante no momento da elaboração e avaliação das políticas públicas. É dever do Ente Público balizar os processos de implementação e transdisciplinaridade das políticas públicas como o escopo de reduzir, ou equalizar os impactos negativos provenientes das políticas diferencialistas étnico-raciais, pautando-se pela equidade e proporcionalidade das medidas, ao contrário de negá-las. Afirma-se que os efeitos a longo prazo de medidas exclusivamente diferencialistas podem criar desigualdades sociais nas classes mais baixas da população. Principalmente, na população que vive em extrema

pobreza, que poderia não ser acolhida por determinados recursos garantistas em função de não ser classificado como negro. Mais uma vez é importante frisar que é função dos Entes Públicos o monitoramento periódico tendente a conferir uma maior avaliação e reavaliação das políticas públicas raciais com vistas a reduzir os impactos das ações afirmativas diferencialistas. Ao passo que também é fundamental um trabalho interdisciplinar, envolvendo secretarias e ministérios, além de uma atuação multidisciplinar voltada para analisar os efeitos das medidas diferencialistas implementadas.

Ademais, especificamente a questão das cotas raciais nas Universidades é importante ressaltar que de acordo com a Lei de Cotas, no mínimo 50% das vagas oferecidas em cada curso e turno das universidades públicas devem ser reservadas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas. Ou seja, a política não privilegia ações afirmativas exclusivamente raciais e não acarreta uma discriminação étnico-racial pela sua implementação. Dentro do sistema de reserva de vagas, um percentual é destinado aos estudantes de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário mínimo per capita, e outro percentual é destinada aos estudantes autodeclarados pretos, pardos ou indígenas, em proporção no mínimo igual à distribuição desses grupos na população do estado onde está localizada a instituição de ensino.

Conquanto, pelos indicadores sociais que revelam o abismo da desigualdade racial em todas as áreas e cenários, fica evidente que as ações afirmativas raciais são de fundamental importância na consecução da promoção da isonomia étnico-racial. Não se pode olvidar os relevantes impactos positivos obtidos pelas cotas raciais na educação superior, permitindo o acesso de pretos e pardos em cursos que eram inacessíveis, outrora, como a graduação em Medicina e em Direito.

Nestes moldes, não se deve confundir o problema da inércia, do diálogo e da incapacidade do Estado em prover o equilíbrio e a equidade entre medidas universalistas e diferencialistas no âmbito social, com uma pseudo-inviabilidade das ações afirmativas raciais. Com argumentos que defendem a existência de uma suposta discrepância no assistencialismo aos menos desfavorecidos em função da miscigenação ou que asseverariam preconceitos e discriminações. A função de controle e de monitoramento dos impactos das políticas públicas é de competência do Estado, devendo este propor medidas para que a camada da população não alcançada pelas medidas de isonomia racial, sejam igualmente abarcadas por outras políticas assistencialistas. Os problemas sociais advindos da implementação das cotas raciais são efeitos secundários ou acessórios destas ações afirmativas de grande relevância no cenário social num contexto de hegemonia racial branca.

5.2 Dos Objetivos da implementação de Ações Afirmativas: dimensão redistributiva, dimensão identitária e dimensão representativa

Para melhor compreender os objetivos e diretrizes estabelecidas no ciclo de políticas públicas é fundamental entender a **teoria tridimensional da justiça** de Nancy Fraser, com vista a discorrer sobre a eficácia das ações afirmativas raciais. Conquanto, o Estado de Bem-estar surgido das mudanças paradigmáticas do Estado Liberal, quando da releitura da igualdade formal, perpassa pela consolidação do princípio da igualdade material na Ordem Jurídica, quando da legitimidade da prestação positiva do Estado como forma de redução das desigualdades sociais.

Nas décadas de 50 e 60, movimentos reivindicatórios da sociedade civil passam a criticar a forma de prestação das ações afirmativas promovidas pelo Estado e requerer mudanças nas ações “uniformizadoras da vida”. Isto é, os atores promoviam políticas públicas permeadas por padrões de vida pré-determinados sem observar as peculiaridades e especificidades que os destinatários dos serviços públicos exigiam. O movimento negro, as feministas, as lutas em favor da preservação da natureza, entre outros, passaram a reivindicar as suas demandas específicas na agenda do Estado.

A **teoria tridimensional da justiça** de Nancy Fraser, professora de filosofia e política na New School for Social Research, é apresentada sob o contexto da crise do Estado de Bem-estar Social, onde a uniformização da vida passa a ser questionada e novas reivindicações começam a fazer parte das agendas das políticas públicas. O reconhecimento de identidades e diversidades no mundo globalizado e plural são exigidos quando da prestação positiva do Estado.

Neste diapasão, N. Fraser reconhece três dimensões fundamentais para a consecução dos interesses sociais modernos e as ações afirmativas decorrentes, quais sejam: (i) a *dimensão redistributiva* ou *redistribuição*, quando do aspecto da redistribuição socioeconômica que a prestação positiva do Estado exercer na sociedade, denominada redistribuição de recursos e riquezas, p. ex., o efeito “hobin hood” dos tributos, segundo a doutrina; (ii) a *dimensão identitária* ou *reconhecimento*, abarca o aspecto plural existente na sociedade, ou seja, o reconhecimento da existência de questões específicas, identitárias e plurais que versam sobre matérias variadas relacionadas as minorias; e (iii) a *dimensão representativa* ou *representação*, diz respeito ao processo participativo dos destinatários das políticas públicas no processo de elaboração, implementação e avaliação, isto é, o Estado reconhecendo que a participação social é fundamental para eficácia das ações afirmativas por dirimir aspectos da dimensão identitária, promover a ampliação e participação dos debates democráticos.

Dois aspectos são adicionais a teoria tridimensional de N. Fraser, quais sejam: (a) *paridade participativa*, que promove o princípio da isonomia no processo de representação, tratando todos os envolvidos no ciclo da política pública a partir de uma igualdade material, visando a sua consecução a partir da viabilidade de canais de comunicação entre o poder público e a sociedade civil – a qual promove a participação ampla de atores e destinatários; e, (b) a *ideia de um contexto global pós-westfaliano*, a qual perpassa pela compreensão de que os problemas sociais são decorrentes de interações de um mundo globalizado e de que as esferas de debate são interligadas, destarte, influenciável e influenciadoras de resultados, cabendo o debate em vários espaços de discussão e afetação (local, regional, nacional e global).

Portanto, a teoria tridimensional da justiça foi inserida no Estatuto da Igualdade Racial pelo que foi analisado da hermenêutica do Marco Regulatório, no presente trabalho. Deixando de lado a representação nos espaços de poder político, identificado apenas garantias tendentes a promover uma gestão democrática, sob uma perspectiva de manter a desvinculação do negro nas esferas de poder. Não privilegiou medidas incentivadoras da inserção da população negra nos espaços de poder político, p. ex., o que promoveria as pautas de isonomia étnico-racial a outro patamar de vinculação. Portanto, o EIRA deixa de avançar neste sentido, relegando o *status quo* a condição cíclica preexistente de racismo institucional.

Nestes termos, a busca por uma igualdade racial de fato fica restrita as duas outras dimensões, como visto na presente pesquisa, tendendo mais para a dimensão do reconhecimento do que para a dimensão da redistribuição. Mas, ambas as dimensões foram reconhecidamente sistematizadas no microssistema de promoção da igualdade racial.

Porém, no âmbito da materialização das políticas públicas normatizadas no EIRA, observa-se que as ações melhor implementadas são prestações positivas estatais tendentes a garantir a cultura e a história da população negra, as religiões de matriz africana, a identidade e o respeito à população e os tratos da cor negra e o combate à discriminação. Do que foi analisado na pesquisa ações distributivas, ressalvadas as indenizações e aquisições de terras pertencentes as Comunidades Quilombolas, demonstraram pouca, ou nenhuma, atuação no sentido de assegurar o mínimo existencial da população negra. Necessidades básicas da pessoa humana, em sua maioria de indivíduos negros, são negligenciadas. A mortalidade infantil, os homicídios e a violência são marcas que atingem os negros, na maior parcela dos indicadores sociais, como apresentado.

Motivo pelo qual é possível inferir que os recursos públicos destinados à promoção da igualdade racial, cada vez mais escassos para atendimento dessa temática, devem ser melhor alocados. O Poder Público necessita de diretrizes e objetivos nacionais, regionais e locais com

base em indicadores sólidos da desigualdade racial, de forma a abarcar todas as três dimensões da teoria tridimensional da justiça de N. Fraser, além de adequar as prioridades das políticas públicas de isonomia étnico-racial com os recursos disponíveis, tendente a garantir o mínimo existencial da população negra. Por isso, o SIMOPE é fundamental para a avaliação das políticas públicas raciais visando um melhor monitoramento dos recursos financeiros e ações estatais, para que se alcance resultados mais satisfatórios na consecução da isonomia material entre negros e brancos no país.

5.3 Aspectos da branquitude e os aspectos psíquicos da submissão racial do negro

Em última análise, dos motivos que permeiam a restrição da eficácia normativa e executiva das ações afirmativas de redução da desigualdade racial, são pertinentes ao tema a questão da branquitude e os aspectos psíquicos que afetam o negro e o obriga à submissão racial. Entendendo, portanto, que a questão racial não é apenas uma conscientização individual ou “a questão do negro” em si, mas um problema social que exige um enfrentamento conjunto, com uma resolução coletiva e plural dos diversos atores, brancos e não-brancos, na consolidação de políticas públicas efetivas de redução da desigualdade racial e social.

Nestes moldes, o reconhecimento da identidade racial e os seus papéis na construção de uma sociedade livre, justa e igualitária para todos, sem preconceito e discriminação racial, é fundamental condição para a superação da violência e da desigualdade social, visando o desenvolvimento da nação. Portanto, para a consolidação do Estado de Direito e para construção de uma Democracia plena, os brancos devem reconhecer e buscar meios para a superação da branquitude acrítica e os não-brancos resgatarem a sua identidade racial e cultural com vistas a lutarem pela valorização de todos os indivíduos dentro da sociedade.

O conceito de branquitude e seu estudo acadêmico são relativamente recentes, e não há um consenso claro sobre quem foi o primeiro autor a abordá-lo. No entanto, é possível destacar a autora Ruth Frankenberg, antropóloga britânica, que frequentemente é citada como uma das pioneiras nos estudos sobre branquitude. Seu livro *"White Women, Race Matters: The Social Construction of Whiteness"* (1993) analisa a construção social da branquitude e a interseção do gênero e raça na identidade branca. A autora dispõe que “a branquitude como um lugar estrutural de onde o sujeito branco vê os outros, e a si mesmo, uma posição de poder, um lugar confortável do qual se pode atribuir ao outro aquilo que não se atribui a si mesmo”. (Frankenberg, 1999b, pp. 70-101, Piza, 2002, pp. 59-90).

A partir do conceitual de branquitude é possível inferir que se trata do reconhecimento de uma posição de destaque em que o sujeito considerado e classificado como homem branco é dotado de privilégios no que diz respeito ao acesso a recursos materiais e simbólicos, gerados inicialmente pelo colonialismo e pelo imperialismo, e que se mantêm e são preservados na modernidade. É importante analisar duas espécies de branquitudes que são divergentes: a *branquitude crítica* que desaprova o racismo; e a *branquitude acrítica* que não desaprova o racismo, mesmo quando não admite seu preconceito racial e o racismo, a branquitude acrítica sustenta que ser branco é uma condição especial, decorrente de uma hierarquização em relação a todas as pessoas não-brancas.

Neste aspecto, a branquitude acrítica é um entrave para as ações afirmativas, visto que restringem a ampliação das políticas públicas e, igualmente, impossibilita a amplitude de seu alcance. Uma vez que o branco reconhece a sua estrutura de privilégio racial e se comporta de forma omissa ante a desigualdade racial, ou viabiliza a promoção de novos mecanismos institucionais tendentes a frear os avanços sociais, como também adota discursos tendentes a desmobilizar as políticas públicas raciais.

Lado outro, a branquitude crítica torna-se comportamento desejado no campo do debate da implementação das políticas públicas de promoção da igualdade racial. Conscientizando as pessoas brancas a se portarem contra o racismo e atuarem de forma ativa na promoção da igualdade racial, papel fundamental no processo de redução das desigualdades entre brancos e negros no país.

Outro ponto determinante à consecução dos objetivos propostos pelo EIRA versa sobre a invisibilidade racial. Este conceito refere-se à maneira como certos grupos raciais são marginalizados e negligenciados pela sociedade dominante. A teoria da invisibilidade se destaca como indivíduos de determinadas raças podem ser tratados como "invisíveis", ou ter sua presença e experiências ignoradas, minimizadas ou negadas. A invisibilidade racial pode ocorrer em várias esferas da vida, como no trabalho, na educação, na mídia, assim como na implementação das políticas públicas. O Psiquiatra francês, filósofo e ativista na luta pela independência da Argélia, Frantz Fanon, explora a questão da invisibilidade racial em seu livro "Pele Negra, Máscaras Brancas", ressaltando o argumento de que as pessoas negras são frequentemente desumanizadas e tratadas como "outros" pela sociedade branca, sendo invisibilizadas e negadas em sua individualidade e subjetividade (FANON, 2008, p. 69). Neste contexto, a invisibilidade das questões raciais é um espectro do racismo que impede a ampliação das políticas públicas raciais, visto que difere da branquitude acrítica pelo reconhecimento da condição de superioridade racial. Na invisibilidade o racismo estrutural estabelece condições

para uma omissão pela simples indiferença da pauta racial na sociedade.

Por fim, a dimensão psicológica do negro ante a sua condição de submissão em uma sociedade de supremacia racial branca, retratada na perda da identidade cultural e histórica dos afrodescendentes, que impacta diretamente na pressão exercida pela população negra em exigir o cumprimento do microsistema de promoção da igualdade racial e a ampliação dos seus direitos nas agendas públicas dos municípios em todo país, não sendo diferente no cenário mineiro.

Segundo a autora Neusa de Souza Santos, psicanalista, filósofa, feminista negra e escritora, afirma em seu livro, intitulado “Tornar-se Negro”, sobre a existência de vicissitudes do negro brasileiro em ascensão social, apresentando testemunhos da elite negra que apresenta problemas de baixa autoestima e inferiorização racial decorrente de suas experiências raciais vivenciadas ao longo da vida. Estes distúrbios psíquicos decorrentes da submissão racial originavam uma perda de identidade e até mesmo a adoção de comportamentos característicos da cultura branca a fim de garantir uma aceitação dentro das estruturas racistas na sociedade.

Constatando, portanto, que “ser negro é ser violentado de forma constante, contínua e cruel, sem pausa ou repouso, por uma dupla injunção: a de encarnar o corpo e os ideais de Ego do sujeito branco e a de recusar, negar e anular a presença do corpo negro” (SANTOS, 1983, p. 02). Seguindo na percepção de que “a violência racista subtrai do sujeito a possibilidade de explorar e extrair do pensamento todo o infinito potencial de criatividade, beleza e prazer que ele é capaz de produzir” (SANTOS, 1983, p. 10). E a autora completa, “o pensamento do sujeito negro é um pensamento que se auto-restringe, que delimita fronteiras mesquinhas à sua área de expansão e abrangência, em virtude do bloqueio imposto pela dor de refletir sobre a própria identidade”. Nestes termos, a submissão psíquica do negro impede a superação do *status quo* racial e reflete diretamente no enfrentamento do problema, não se posicionando como ator principal e coordenador das diretrizes e planejamento que vão incidir na consecução dos objetivos propostos nas ações afirmativas de promoção da igualdade racial.

Portanto, os temas pertinentes a branquitude, a invisibilidade e a psicologia social do racismo, quando da submissão do negro na sociedade, são questões que o microsistema de promoção da igualdade racial deve combater. Viabilizando mecanismos jurídicos que busquem a garantia do mínimo existencial para a população negra carente, a conscientização dos futuros cidadãos visando a valorização e o respeito ao negro, o fomento a identificação dos atores, brancos e negros, com a pauta racial na agenda de políticas públicas e o reconhecimento da importância cultural e histórica da população afrodescendentes para o Brasil. O que precisa ser melhor adequado é a aplicabilidade desse conjunto normativo, a sua não desmobilização

legislativa e a sua permanente equidade para melhor atender os anseios da população negra e dirimir os avanços necessários para a ampliação das ações afirmativas de isonomia étnico-racial. Com isso, a promoção da Democracia Plena, consectário lógico do desenvolvimento cultural, intelectual e econômico de todos os cidadãos, brancos e não-brancos, ocorrerá de forma gradual.

6. CONCLUSÃO

O presente trabalho verificou a cobertura das ações afirmativas de isonomia étnico-racial no espaço geográfico do estado de Minas Gerais, partindo da premissa de que a desigualdade racial possui índices acentuados, mesmo após a vigência do Estatuto da Igualdade Racial. Em pesquisas realizadas pelo IBGE, em 2019, foram apontados que entre os 10% mais pobres da população, 77,0% são negros e 21,9% são brancos. Quando a comparação é realizada entre os 10% mais ricos os índices se invertem, 70,6% são brancos e 27,2% são negros.

Pelo que foi avaliado, da realidade dos municípios mineiros, apenas 1,64% dos 853 aderiram ao Sinapir, segundo dados de setembro de 2020, do SIMOP, ficando comprovada a restrição de alcance das políticas públicas de igualdade racial. Outro ponto identificado, demonstra que dos 23 estados participantes do Sinapir apenas o estado da Bahia encontra-se na modalidade de gestão Plena. No que tange o recorte pesquisado, apenas o município de Belo Horizonte, encontra-se na modalidade de gestão Intermediária, todos os outros 12 municípios constam da modalidade de gestão Básica, no período investigado. Evidenciando que os indicadores do enfrentamento à desigualdade racial no estado não estão em um patamar satisfatório, quando analisados os doze anos da vigência do Marco Regulatório da isonomia racial.

Lado outro, importa destacar que o microssistema de promoção à igualdade racial apresenta avanços legislativos impactantes, principalmente pela sistematização dos direitos e garantias fundamentais da população negra. Além de permitir e possibilitar a implementação do Sinapir, materializadas, de forma abrangente, a implementação de políticas públicas em todo o território nacional.

Entretanto, o Estatuto da Igualdade Racial apresenta limitações dos seus principais mecanismos jurídicos de implementação de políticas públicas, principalmente, ao estabelecer a adesão facultativa por ato administrativo do Chefe do Executivo do ente federado, quando da instituição e funcionamento de Conselho Consultivo e pela criação ou adequação de órgão

administrativo de isonomia étnico-racial, ocasionando com isso, uma *restrição na eficácia da norma*.

Concluindo, que para além dos aspectos jurídicos e políticos que interferem, diretamente, na ampliação das políticas públicas em análise, corroboram para hipótese de eficácia restrita os aspectos da branquitude e os aspectos psíquicos da submissão do negro no cenário social. Quando o homem branco reconhece a sua condição de superioridade em uma sociedade de hierarquia racial e atua de forma a impedir as ações afirmativas, ou se omite diante da desigualdade racial, configura-se a branquitude acrítica. Fator que restringe a amplitude do alcance das políticas públicas de isonomia étnico-racial, em função da sub-representação do negro nos cenários de poder. Ao passo que a dimensão psicológica de submissão do negro na hierarquia racial impacta diretamente na pressão da população negra, quanto as exigências de cumprimento do microssistema de promoção da igualdade racial pelo poder público.

Das três hipóteses levantadas, verifica-se a incidências de todas, (i) a norma jurídica é ineficaz, foi avaliado que o microssistema possui uma eficácia restrita; (ii) quanto ao fato das políticas públicas em análise serem inadequadas, necessitando uma reavaliação e adequação, observando-se a existe de uma restrição na abrangência das ações afirmativas; e (iii) se os entes públicos estão sendo omissos quanto as diretrizes normativas vigentes na sistematização das políticas públicas do PNPIR, constata-se que a sub-representação da população negra nas esferas de poder e os aspectos psíquicos da submissão do negro na hierarquia racial são fatores que corroboram com a inação dos governantes.

Portanto, a questão racial não é apenas uma conscientização individual ou “a questão do negro” em si, mas um problema social que exige um enfrentamento conjunto, com uma resolução coletiva e plural dos diversos atores, brancos e não-brancos. Entendendo com isso, que o desenvolvimento cultural, intelectual e econômico de todos os cidadãos, brancos e não-brancos, somente se realizará a partir da igualdade racial de fato.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- 13 DE MAIO - UMA REFLEXÃO SOBRE A DESIGUALDADE RACIAL NO BRASIL Disponível em: < <http://fenatracoop.com.br/site/conteudo/31423/de-maio-uma-reflex-o-sobre-a-desigualdade-racial-no-brasil>>. Acessado em: 09 de setembro de 2021.
- ALMEIDA, Silvío. Racismo Estrutural. SP. Editora Jandaíra, 2019.
- AGAMBEN, Giorgio. Estado de exceção: homo sacer, II, I. Editora Boitempo, 2004.
- ANDRADE, Mário. “A superstição da cor”. *Boletim Luso-Africano*. Rio de Janeiro, dez. 1938.
- A pobreza brasileira tem cor e é preta. Disponível em: < <https://www.techo.org/brasil/informe-se/a-pobreza-brasileira-tem-cor-e-e-preta/>>. Acessado em: 31 de janeiro de 2021.
- Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020. Disponível em: < <https://forumseguranca.org.br/>>. Acessado em: 31 de janeiro de 2021.
- A ampliação das desigualdades raciais com a covid-19: Economista analisa os impactos da pandemia na população negra; crise aprofundou desigualdades em diversas esferas. Disponível em: < <https://www.brasildefato.com.br/2021/04/05/artigo-a-ampliacao-das-desigualdades-raciais-com-a-covid-19>>. Acessado em: 09 de setembro de 2021.
- População negra sofre com condições desiguais no trabalho. Disponível em: < <https://vermelho.org.br/2019/11/22/dieese-populacao-negra-sofre-com-condicoes-desiguais-no-trabalho/>>. Acessado em: 09 de setembro de 2021
- AZEVEDO, Thales de. *Les Élités de couleur dans une ville brésilienne*. Paris, Unesco, 1953.
- AZEVEDO, Célia Maria Marinho de. Anti-racismo e seus paradoxos: reflexões sobre cota racial, raça e racismo. São Paulo: Annablume, 2004. 144p
- BARBOÇA, Márcio (org.). *Frente Negra Brasileira: depoimentos*. São Paulo, Quilombhoje, 1998.
- BASTIDE, Roger. “The Present Status of Afro-American Research in Latin America.” *Daedulus*, n. 103, 1974, pp. 111-123.
- _____. “A imprensa negra do Estado de São Paulo”. *Estudos Afro-brasileiros*, São Paulo, 1983.
- BASTIDE, Roger e FERNANDES, Florestan. *Relações raciais entre negros e brancos em São Paulo*. São Paulo, Unesco/Anhembi, 1955.
- BUTLER, Kim. *Freedoms Given, Freedoms Won. Afro-Brazilian in Post-Abolition São Paulo and Salvador*. New Brunswick, New Jersey e London, Rutgers University Press, 1998.
- CARDOSO, Fernando Henrique e IANNI, Octavio. *Cor e mobilidade social em Florianópolis, aspectos das relações entre negros e brancos numa comunidade do Brasil Meridional*. São Paulo, Cia. Editora Nacional, 1960.
- COSTA PINTO, Luiz de Aguiar. *O negro no Rio de Janeiro: relações de raças numa sociedade em mudança*. São Paulo, Companhia Editora Nacional, 1953.
- CRUZ E SOUZA, João de. “O emparedado”. *Obras*, São Paulo, Cultura, 1943.
- DEGLER, Carl N. *Neither Black nor White*. Madison, Univ. of Wisconsin Press, 1991.
- DEVULSKY, Alessandra. *Colorismo*. São Paulo. Editora Jandaíra, 2021.
- DUARTE, Paulo. “Negros do Brasil”. *O Estado de S. Paulo*, 16 abr. 1947, p. 5 e 17 abr. 1947, p. 6.
- FANON, Frantz. *Pele negra, máscara branca*. Ubu Editora, 2020.
- FERNANDES, Florestan. *A integração do negro na sociedade de classes*. São Paulo, Cia Editora Nacional, 2 vols., 1965.
- Negro in Brazilian society*. Trad. Jacqueline D. Skiles, A. Brunel, e Arthur Rothwell. Edited by Phyllis B. Eveleth. New York, Columbia University Press, 1969.
- FERRARA, Miriam Nicolau. *A imprensa negra paulista (1915-1963)*. São Paulo, FFLCHUSP, 1986.

- FRAZIER, Franklin. "Some Aspects for Race Relations in Brazil". *Phylon-Review of Race and Culture*, III, 3, 1942.
- FREYRE, Gilberto. *O mundo que o português criou*. Rio de Janeiro, José Olympio, 1940.
- GAMA, Luis. "Carta de Luis Gama a Lúcio de Mendonça". *Novos Estudos*, n. 25, São Paulo, Cebrap, out. 1989.
- GENEVOSE, Eugene D. *The World the slaveholders made*, Wesleyan University Press, 1969.
- Guia de Orientação para a Criação e Implementação de Órgãos, Conselhos e Planos de Promoção da Igualdade Racial / Elaboração de Helyzabeth Kelen Tavares Campos – Documento eletrônico – Brasília: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 2021, 103 p.
- GUIMARÃES, Antonio S. A. "Démocratie raciale". *Cahiers du Brésil Contemporain*, Paris, n. 49-50, 2003, pp.11-38.
- GUIMARÃES, Antonio S. A. "O projeto Unesco na Bahia". Comunicação ao *Colóquio Internacional "O projeto Unesco no Brasil: uma volta crítica ao campo 50 anos depois"*, Centro de Estudos Afro-Orientais da Universidade Federal da Bahia, Salvador, Bahia, entre 12 e 14 jul. 2004.
- HARRIS, Marvin. "Race and Class", *Town and Country in Brazil*. New York, Columbia University Press, 1956.
- HUTCHINSON, Harry W. *Village and Plantation Life in Northeastern Brazil*. Seattle, University of Washington Press, 1957.
- Ibge mostra as cores da desigualdade. Disponível em: < <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/21206-ibge-mostra-as-cores-da-desigualdade>>. Acessado em: 31 de janeiro de 2021.
- LEITE, José Correia. *...E disse o velho militante José Correia Leite*. São Paulo, Secretaria Municipal de Cultura, 1992.
- LUKÁCS, Gyorgy. *A alma e as formas: ensaios*. Editora Autêntica, 2015.
- MBEMBE, Achille. *Necropolítica*. São Paulo. N-1 Edição, 2018.
- Movimento Negro Unificado. *1978-1988, 10 anos de luta contra o racismo*. Salvador, Confraria do Livro, 1988.
- MOURA, Clóvis. *Sociologia do Negro Brasileiro*. Editora Perspectiva, 2019.
- NABUCO, Joaquim. *O Abolicionismo*. Rio de Janeiro, Nova Fronteira, 1999.
- Negros são os mais condenados por tráfico e com menos drogas apreendidas. Disponível em: < <https://exame.com/brasil/negros-sao-mais-condenados-por-trafico-e-com-menos-drogas-em-sao-paulo/>>. Acessado em: 31 de janeiro de 2021.
- NETO, João Mellão. "Eu me orgulho de ser paulista". *O Estado de S. Paulo*, 24 jan. 2003.
- NOGUEIRA, Oracy. *Preconceito de marca. As relações raciais em Itapetininga*. São Paulo, Edusp, [1955] 1998.
- Pandemia piora desigualdades raciais no mercado de trabalho. Disponível em: < <https://www.sinesp.org.br/noticias/aconteceu-no-sinesp/11124-pandemia-piora-desigualdades-de-genero-e-de-raca-no-mercado-de-trabalho>>. Acessado em: 09 de setembro de 2021.
- PIERSON, Donald. *Negroes in Brazil: A Study of Race Contact in Bahia*. Chicago, University of Chicago Press, 1942 (em português: *Branços e pretos na Bahia*, São Paulo, Cia. Editora Nacional, 1971).
- PINTO, Regina Pahim. *O movimento negro em São Paulo: luta e identidade*. FFLCHUSP. São Paulo, 1993
- Portal da Transparência da Controladoria-Geral da União. Disponível em: < <https://portaldatransparencia.gov.br/>>. Acessado em: 01 de março de 2023.
- QUERINO, Manuel Raimundo. "O colono preto como fator da civilização brasileira". *Afro-Ásia*, n. 13, 1980, pp. 143-158.
- RAMOS, Arthur. *Guerra e relações de raça*. Rio de Janeiro, Gráfica Perfecta, 1943.

- RAMOS, Alberto Guerreiro. *Introdução crítica à sociologia brasileira*. Rio de Janeiro, UFRJ, 1995.
- REIS, João José. *Memorial para concurso de Professor Titular do Departamento de História da Universidade Federal da Bahia*, Salvador, 1999.
- RIBEIRO, Djamila. *Lugar de Fala*. SP. Editora Jandaíra. 2019.
- RUFINO, Joel. “O negro como lugar”. Em GUERREIRO RAMOS, Alberto. *Introdução Crítica à Sociologia Brasileira*. Rio de Janeiro, Ed. UFRJ, 1995, pp. 19-30.
- SILVA, Josenilda. “A União dos Homens de Cor: aspectos do movimento negro dos anos 40 e 50”. *Estudos Afro-Asiáticos*, ano 25, n. 2, 2003, pp. 215-236.
- SPITZER, Leo. *Lives in between: assimilation and marginality in Austria, Brazil, West Africa, 1780-1945*. Cambridge University Press, Cambridge, 1989.
- Tráfico de drogas lidera ranking de denúncias anônimas em Minas Gerais. Disponível em: <<http://www.seguranca.mg.gov.br/2018-08-22-13-39-06/dados-abertos/story/3834- trafico-de-drogas-lidera-ranking-de-denuncias-anonimas-em-minas-gerais?layout=print>>. Acessado em: 31 de janeiro de 2021.
- Sistema de Monitoramento de Políticas Étnico-Racial. Disponível em: <<https://simope.mdh.gov.br/>>. Acessado em: 01 de março de 2023
- WAGLEY, Charles. *Race et classe dans le Brésil rural*. Paris, Unesco, 1952.

ANEXOS

Anexo A – Repasse de recursos financeiros do Governo Federal para subsidiar projetos de Promoção da Igualdade Racial e Direitos Humanos em 2018

Período	Tipo	Ação Orçamentária	Tipo de Favorecido	UF	Município	Valor Transferido
2018	Legais, Voluntárias e Específicas	210H - FOMENTO A ACOES AFIRMATIVAS E OUTRAS INICIATIVAS PARA O ENFRENTAMENTO AO RACISMO E A PROMOCAO DA IGUALDADE RACIAL	Administração Pública Estadual ou do Distrito Federal	BA	Não se aplica	R\$ 9.000,00
2018	Legais, Voluntárias e Específicas	210H - FOMENTO A ACOES AFIRMATIVAS E OUTRAS INICIATIVAS PARA O ENFRENTAMENTO AO RACISMO E A PROMOCAO DA IGUALDADE RACIAL	Entidades Sem Fins Lucrativos	BA	SALVADOR	R\$ 99.800,00
2018	Legais, Voluntárias e Específicas	210Z - RECONHECIMENTO E INDENIZACAO DE TERRITORIOS QUILOMBOLAS	Administração Pública Estadual ou do Distrito Federal	SP	SÃO PAULO	R\$ 100.000,00
2018	Legais, Voluntárias e Específicas	210H - FOMENTO A ACOES AFIRMATIVAS E OUTRAS INICIATIVAS PARA O ENFRENTAMENTO AO RACISMO E A PROMOCAO DA IGUALDADE RACIAL	Administração Pública Estadual ou do Distrito Federal	PE	Não se aplica	R\$ 100.000,00
2018	Legais, Voluntárias e Específicas	213Q - FORTALECIMENTO INSTITUCIONAL DOS ORGAOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS PARA O ENFRENTAMENTO AO RACISMO E PROMOCAO DA IGUALDADE RACIAL	Administração Pública Municipal	MG	POMPÉU	R\$ 101.127,79
2018	Legais, Voluntárias e Específicas	213Q - FORTALECIMENTO INSTITUCIONAL DOS ORGAOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS PARA O ENFRENTAMENTO AO RACISMO E PROMOCAO DA IGUALDADE RACIAL	Administração Pública Estadual ou do Distrito Federal	MS	Não se aplica	R\$ 158.126,67
2018	Legais, Voluntárias e Específicas	210H - FOMENTO A ACOES AFIRMATIVAS E OUTRAS INICIATIVAS PARA O ENFRENTAMENTO AO RACISMO E A PROMOCAO DA IGUALDADE RACIAL	Entidades Sem Fins Lucrativos	RS	PORTO ALEGRE	R\$ 249.994,85
2018	Legais, Voluntárias e Específicas	6440 - FOMENTO AO DESENVOLVIMENTO LOCAL PARA COMUNIDADES REMANESCENTES DE QUILOMBOS E OUTRAS COMUNIDADES TRADICIONAIS	Entidades Sem Fins Lucrativos	BA	SALVADOR	R\$ 334.449,50
2018	Legais, Voluntárias e Específicas	6440 - FOMENTO AO DESENVOLVIMENTO LOCAL PARA COMUNIDADES REMANESCENTES DE QUILOMBOS E OUTRAS COMUNIDADES TRADICIONAIS	Administração Pública Estadual ou do Distrito Federal	BA	Não se aplica	R\$ 630.502,64
2018	Legais, Voluntárias e Específicas	213Q - FORTALECIMENTO INSTITUCIONAL DOS ORGAOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS PARA O ENFRENTAMENTO AO RACISMO E PROMOCAO DA IGUALDADE RACIAL	Administração Pública Estadual ou do Distrito Federal	BA	Não se aplica	R\$ 1.189.823,81

Continuação Anexo A – Repasse de recursos financeiros do Governo Federal para subsidiar projetos de Promoção da Igualdade Racial e Direitos Humanos em 2018

Período	Tipo	Ação Orçamentária	Tipo de Favorecido	UF	Município	Valor Transferido
2018	Legais, Voluntárias e Específicas	210H - FOMENTO A ACOES AFIRMATIVAS E OUTRAS INICIATIVAS PARA O ENFRENTAMENTO AO RACISMO E A PROMOCAO DA IGUALDADE RACIAL	Entidades Sem Fins Lucrativos	BA	SALVADOR	R\$ 1.213.801,60
2018	Legais, Voluntárias e Específicas	210H - FOMENTO A ACOES AFIRMATIVAS E OUTRAS INICIATIVAS PARA O ENFRENTAMENTO AO RACISMO E A PROMOCAO DA IGUALDADE RACIAL	Administração Pública Estadual ou do Distrito Federal	BA	Não se aplica	R\$ 1.357.456,15
2018	Legais, Voluntárias e Específicas	6440 - FOMENTO AO DESENVOLVIMENTO LOCAL PARA COMUNIDADES REMANESCENTES DE QUILOMBOS E OUTRAS COMUNIDADES TRADICIONAIS	Administração Pública Estadual ou do Distrito Federal	BA	Não se aplica	R\$ 1.694.626,92
2018	Legais, Voluntárias e Específicas	6440 - FOMENTO AO DESENVOLVIMENTO LOCAL PARA COMUNIDADES REMANESCENTES DE QUILOMBOS E OUTRAS COMUNIDADES TRADICIONAIS	Entidades Sem Fins Lucrativos	PE	RECIFE	R\$ 1.917.373,08
2018	Legais, Voluntárias e Específicas	MU - Múltiplo	Organizações Internacionais	DF	BRASÍLIA	R\$ 2.086.635,03
2018	Legais, Voluntárias e Específicas	6440 - FOMENTO AO DESENVOLVIMENTO LOCAL PARA COMUNIDADES REMANESCENTES DE QUILOMBOS E OUTRAS COMUNIDADES TRADICIONAIS	Entidades Sem Fins Lucrativos	PE	RECIFE	R\$ 2.339.497,36
2018	Legais, Voluntárias e Específicas	210H - FOMENTO A ACOES AFIRMATIVAS E OUTRAS INICIATIVAS PARA O ENFRENTAMENTO AO RACISMO E A PROMOCAO DA IGUALDADE RACIAL	Entidades Sem Fins Lucrativos	PE	RECIFE	R\$ 3.542.543,85
2018		TOTAL DE REPASSES FEDERAIS				R\$ 17.124.759,25

Anexo B – Repasse de recursos financeiros do Governo Federal para subsidiar projetos de Promoção da Igualdade Racial e Direitos Humanos em 2019

Período	Tipo	Ação Orçamentária	Tipo de Favorecido	UF	Município	Valor Transferido
2019	Legais, Voluntárias e Específicas	210H - FOMENTO A ACOES AFIRMATIVAS E OUTRAS INICIATIVAS PARA O ENFRENTAMENTO AO RACISMO E A PROMOCAO DA IGUALDADE RACIAL	Administração Pública Municipal	MS	BATAGUASSU	R\$ 40.892,00
2019	Legais, Voluntárias e Específicas	210H - FOMENTO A ACOES AFIRMATIVAS E OUTRAS INICIATIVAS PARA O ENFRENTAMENTO AO RACISMO E A PROMOCAO DA IGUALDADE RACIAL	Administração Pública Municipal	SC	JOINVILLE	R\$ 49.899,00
2019	Legais, Voluntárias e Específicas	213Q - FORTALECIMENTO INSTITUCIONAL DOS ORGAOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS PARA O ENFRENTAMENTO AO RACISMO E PROMOCAO DA IGUALDADE RACIAL	Administração Pública Municipal	BA	FEIRA DE SANTANA	R\$ 52.780,00
2019	Legais, Voluntárias e Específicas	210H - FOMENTO A ACOES AFIRMATIVAS E OUTRAS INICIATIVAS PARA O ENFRENTAMENTO AO RACISMO E A PROMOCAO DA IGUALDADE RACIAL	Entidades Sem Fins Lucrativos	RS	PORTO ALEGRE	R\$ 78.370,00
2019	Legais, Voluntárias e Específicas	213Q - FORTALECIMENTO INSTITUCIONAL DOS ORGAOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS PARA O ENFRENTAMENTO AO RACISMO E PROMOCAO DA IGUALDADE RACIAL	Administração Pública Municipal	SE	ARACAJU	R\$ 86.889,00
2019	Legais, Voluntárias e Específicas	213Q - FORTALECIMENTO INSTITUCIONAL DOS ORGAOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS PARA O ENFRENTAMENTO AO RACISMO E PROMOCAO DA IGUALDADE RACIAL	Administração Pública Municipal	RS	CANOAS	R\$ 87.281,50
2019	Legais, Voluntárias e Específicas	213Q - FORTALECIMENTO INSTITUCIONAL DOS ORGAOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS PARA O ENFRENTAMENTO AO RACISMO E PROMOCAO DA IGUALDADE RACIAL	Administração Pública Municipal	MA	SÃO MATEUS DO MARANHÃO	R\$ 90.000,00
2019	Legais, Voluntárias e Específicas	210H - FOMENTO A ACOES AFIRMATIVAS E OUTRAS INICIATIVAS PARA O ENFRENTAMENTO AO RACISMO E A PROMOCAO DA IGUALDADE RACIAL	Administração Pública Municipal	MG	UBERABA	R\$ 98.511,00
2019	Legais, Voluntárias e Específicas	213Q - FORTALECIMENTO INSTITUCIONAL DOS ORGAOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS PARA O ENFRENTAMENTO AO RACISMO E PROMOCAO DA IGUALDADE RACIAL	Administração Pública Municipal	MG	GOVERNADOR VALADARES	R\$ 100.000,00
2019	Legais, Voluntárias e Específicas	213Q - FORTALECIMENTO INSTITUCIONAL DOS ORGAOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS PARA O ENFRENTAMENTO AO RACISMO E PROMOCAO DA IGUALDADE RACIAL	Administração Pública Municipal	BA	ALAGOINHAS	R\$ 101.820,82
2019	Legais, Voluntárias e Específicas	210H - FOMENTO A ACOES AFIRMATIVAS E OUTRAS INICIATIVAS PARA O ENFRENTAMENTO AO RACISMO E A PROMOCAO DA IGUALDADE RACIAL	Administração Pública Municipal	ES	SERRA	R\$ 109.643,30

Continuação Anexo B – Repasse de recursos financeiros do Governo Federal para subsidiar projetos de Promoção da Igualdade Racial e Direitos Humanos em 2019

Período	Tipo	Ação Orçamentária	Tipo de Favorecido	UF	Município	Valor Transferido
2019	Legais, Voluntárias e Específicas	213Q - FORTALECIMENTO INSTITUCIONAL DOS ORGAOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS PARA O ENFRENTAMENTO AO RACISMO E PROMOCAO DA IGUALDADE RACIAL	Administração Pública Municipal	GO	APARECIDA DE GOIÂNIA	R\$ 110.587,38
2019	Legais, Voluntárias e Específicas	213Q - FORTALECIMENTO INSTITUCIONAL DOS ORGAOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS PARA O ENFRENTAMENTO AO RACISMO E PROMOCAO DA IGUALDADE RACIAL	Administração Pública Municipal	PE	TRIUNFO	R\$ 111.359,47
2019	Legais, Voluntárias e Específicas	213Q - FORTALECIMENTO INSTITUCIONAL DOS ORGAOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS PARA O ENFRENTAMENTO AO RACISMO E PROMOCAO DA IGUALDADE RACIAL	Administração Pública Municipal	SP	CAMPINAS	R\$ 111.719,72
2019	Legais, Voluntárias e Específicas	213Q - FORTALECIMENTO INSTITUCIONAL DOS ORGAOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS PARA O ENFRENTAMENTO AO RACISMO E PROMOCAO DA IGUALDADE RACIAL	Administração Pública Municipal	RS	MOSTARDAS	R\$ 125.000,00
2019	Legais, Voluntárias e Específicas	213Q - FORTALECIMENTO INSTITUCIONAL DOS ORGAOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS PARA O ENFRENTAMENTO AO RACISMO E PROMOCAO DA IGUALDADE RACIAL	Administração Pública Estadual ou do Distrito Federal	AC	Não se aplica	R\$ 138.853,75
2019	Legais, Voluntárias e Específicas	213Q - FORTALECIMENTO INSTITUCIONAL DOS ORGAOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS PARA O ENFRENTAMENTO AO RACISMO E PROMOCAO DA IGUALDADE RACIAL	Administração Pública Municipal	BA	VERA CRUZ	R\$ 170.000,00
2019	Legais, Voluntárias e Específicas	210Z - RECONHECIMENTO E INDENIZACAO DE TERRITORIOS QUILOMBOLAS	Administração Pública Estadual ou do Distrito Federal	SP	Não se aplica	R\$ 170.000,00
2019		TOTAL DE REPASSES FEDERAIS				R\$ 1.833.606,94

Anexo C – Repasse de recursos financeiros do Governo Federal para subsidiar projetos de Promoção da Igualdade Racial e Direitos Humanos em 2020

Período	Tipo	Ação Orçamentária	Tipo de Favorecido	UF	Município	Valor Transferido
2020	Legais, Voluntárias e Específicas	213Q - FORTALECIMENTO INSTITUCIONAL DOS ORGAOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS PARA O ENFRENTAMENTO AO RACISMO E PROMOCAO DA IGUALDADE RACIAL	Administração Pública Municipal	SE	ARACAJU	R\$ 3.451,68
2020	Legais, Voluntárias e Específicas	213Q - FORTALECIMENTO INSTITUCIONAL DOS ORGAOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS PARA O ENFRENTAMENTO AO RACISMO E PROMOCAO DA IGUALDADE RACIAL	Administração Pública Municipal	MA	SÃO MATEUS DO MARANHÃO	R\$ 17.860,00
2020	Legais, Voluntárias e Específicas	210H - FOMENTO A ACOES AFIRMATIVAS E OUTRAS INICIATIVAS PARA O ENFRENTAMENTO AO RACISMO E A PROMOCAO DA IGUALDADE RACIAL	Entidades Sem Fins Lucrativos	RS	PORTO ALEGRE	R\$ 43.260,00
2020	Legais, Voluntárias e Específicas	210H - FOMENTO A ACOES AFIRMATIVAS E OUTRAS INICIATIVAS PARA O ENFRENTAMENTO AO RACISMO E A PROMOCAO DA IGUALDADE RACIAL	Administração Pública Municipal	SP	SANTO ANDRÉ	R\$ 56.900,00
2020	Legais, Voluntárias e Específicas	213Q - FORTALECIMENTO INSTITUCIONAL DOS ORGAOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS PARA O ENFRENTAMENTO AO RACISMO E PROMOCAO DA IGUALDADE RACIAL	Administração Pública Municipal	RS	TAVARES	R\$ 83.796,44
2020	Legais, Voluntárias e Específicas	213Q - FORTALECIMENTO INSTITUCIONAL DOS ORGAOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS PARA O ENFRENTAMENTO AO RACISMO E PROMOCAO DA IGUALDADE RACIAL	Administração Pública Municipal	PA	TOMÉ-AÇU	R\$ 97.731,80
2020	Legais, Voluntárias e Específicas	210H - FOMENTO A ACOES AFIRMATIVAS E OUTRAS INICIATIVAS PARA O ENFRENTAMENTO AO RACISMO E A PROMOCAO DA IGUALDADE RACIAL	Entidades Sem Fins Lucrativos	SP	RIBEIRÃO PRETO	R\$ 100.000,00
2020	Legais, Voluntárias e Específicas	21AR - PROMOCAO E DEFESA DE DIREITOS HUMANOS PARA TODOS	Entidades Sem Fins Lucrativos	AL	MACEIÓ	R\$ 100.000,00
2020	Legais, Voluntárias e Específicas	213Q - FORTALECIMENTO INSTITUCIONAL DOS ORGAOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS PARA O ENFRENTAMENTO AO RACISMO E PROMOCAO DA IGUALDADE RACIAL	Administração Pública Municipal	RN	SÃO TOMÉ	R\$ 100.202,80
2020	Legais, Voluntárias e Específicas	213Q - FORTALECIMENTO INSTITUCIONAL DOS ORGAOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS PARA O ENFRENTAMENTO AO RACISMO E PROMOCAO DA IGUALDADE RACIAL	Administração Pública Municipal	ES	CARIACICA	R\$ 125.000,00

Continuação Anexo C – Repasse de recursos financeiros do Governo Federal para subsidiar projetos de Promoção da Igualdade Racial e Direitos Humanos em 2020

Período	Tipo	Ação Orçamentária	Tipo de Favorecido	UF	Município	Valor Transferido
2020	Legais, Voluntárias e Específicas	210H - FOMENTO A ACOES AFIRMATIVAS E OUTRAS INICIATIVAS PARA O ENFRENTAMENTO AO RACISMO E A PROMOCAO DA IGUALDADE RACIAL	Administração Pública Municipal	ES	SERRA	R\$ 125.133,00
2020	Legais, Voluntárias e Específicas	210H - FOMENTO A ACOES AFIRMATIVAS E OUTRAS INICIATIVAS PARA O ENFRENTAMENTO AO RACISMO E A PROMOCAO DA IGUALDADE RACIAL	Administração Pública Estadual ou do Distrito Federal	PE	Não se aplica	R\$ 136.000,00
2020	Legais, Voluntárias e Específicas	210H - FOMENTO A ACOES AFIRMATIVAS E OUTRAS INICIATIVAS PARA O ENFRENTAMENTO AO RACISMO E A PROMOCAO DA IGUALDADE RACIAL	Administração Pública Estadual ou do Distrito Federal	BA	Não se aplica	R\$ 170.700,00
2020	Legais, Voluntárias e Específicas	21AR - PROMOCAO E DEFESA DE DIREITOS HUMANOS PARA TODOS	Entidades Sem Fins Lucrativos	MG	BELO HORIZONTE	R\$ 200.000,00
2020	Legais, Voluntárias e Específicas	MU - Múltiplo	Organizações Internacionais	DF	BRASÍLIA	R\$ 950.841,31
2020		TOTAL DE REPASSES FEDERAIS				R\$ 2.310.877,03

Anexo D – Repasse de recursos financeiros do Governo Federal para subsidiar projetos de Promoção da Igualdade Racial e Direitos Humanos em 2021

Período	Tipo	Ação Orçamentária	Tipo de Favorecido	UF	Município	Valor Transferido
2021	Legais, Voluntárias e Específicas	213Q - FORTALECIMENTO INSTITUCIONAL DOS ORGAOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS PARA O ENFRENTAMENTO AO RACISMO E PROMOCAO DA IGUALDADE RACIAL	Administração Pública Municipal	RS	TAVARES	R\$ 1.999,00
2021	Legais, Voluntárias e Específicas	21AR - PROMOCAO E DEFESA DE DIREITOS HUMANOS PARA TODOS	Entidades Sem Fins Lucrativos	MG	DIVINÓPOLIS	R\$ 15.000,00
2021	Legais, Voluntárias e Específicas	21AR - PROMOCAO E DEFESA DE DIREITOS HUMANOS PARA TODOS	Entidades Sem Fins Lucrativos	MG	PIRAPORA	R\$ 26.754,00
2021	Legais, Voluntárias e Específicas	210H - FOMENTO A ACOES AFIRMATIVAS E OUTRAS INICIATIVAS PARA O ENFRENTAMENTO AO RACISMO E A PROMOCAO DA IGUALDADE RACIAL	Administração Pública Estadual ou do Distrito Federal	MT	Não se aplica	R\$ 36.100,00
2021	Legais, Voluntárias e Específicas	213Q - FORTALECIMENTO INSTITUCIONAL DOS ORGAOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS PARA O ENFRENTAMENTO AO RACISMO E PROMOCAO DA IGUALDADE RACIAL	Administração Pública Municipal	SP	GUARULHOS	R\$ 37.122,39
2021	Legais, Voluntárias e Específicas	213Q - FORTALECIMENTO INSTITUCIONAL DOS ORGAOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS PARA O ENFRENTAMENTO AO RACISMO E PROMOCAO DA IGUALDADE RACIAL	Administração Pública Municipal	CE	FORTALEZA	R\$ 41.310,98
2021	Legais, Voluntárias e Específicas	210H - FOMENTO A ACOES AFIRMATIVAS E OUTRAS INICIATIVAS PARA O ENFRENTAMENTO AO RACISMO E A PROMOCAO DA IGUALDADE RACIAL	Administração Pública Municipal	CE	HORIZONTE	R\$ 52.676,00
2021	Legais, Voluntárias e Específicas	213Q - FORTALECIMENTO INSTITUCIONAL DOS ORGAOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS PARA O ENFRENTAMENTO AO RACISMO E PROMOCAO DA IGUALDADE RACIAL	Administração Pública Estadual ou do Distrito Federal	AC	Não se aplica	R\$ 55.230,96
2021	Legais, Voluntárias e Específicas	213Q - FORTALECIMENTO INSTITUCIONAL DOS ORGAOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS PARA O ENFRENTAMENTO AO RACISMO E PROMOCAO DA IGUALDADE RACIAL	Administração Pública Municipal	PE	PETROLINA	R\$ 56.038,71
2021	Legais, Voluntárias e Específicas	210H - FOMENTO A ACOES AFIRMATIVAS E OUTRAS INICIATIVAS PARA O ENFRENTAMENTO AO RACISMO E A PROMOCAO DA IGUALDADE RACIAL	Administração Pública Municipal	PR	CURITIBA	R\$ 58.144,80
2021	Legais, Voluntárias e Específicas	210H - FOMENTO A ACOES AFIRMATIVAS E OUTRAS INICIATIVAS PARA O ENFRENTAMENTO AO RACISMO E A PROMOCAO DA IGUALDADE RACIAL	Administração Pública Estadual ou do Distrito Federal	AC	Não se aplica	R\$ 58.800,43
2021	Legais, Voluntárias e Específicas	21AR - PROMOCAO E DEFESA DE DIREITOS HUMANOS PARA TODOS	Entidades Sem Fins Lucrativos	MG	BELO HORIZONTE	R\$ 71.017,00

Continuação do Anexo D – Repasse de recursos financeiros do Governo Federal para subsidiar projetos de Promoção da Igualdade Racial e Direitos Humanos em 2021

Período	Tipo	Ação Orçamentária	Tipo de Favorecido	UF	Município	Valor Transferido
2021	Legais, Voluntárias e Específicas	210H - FOMENTO A ACOES AFIRMATIVAS E OUTRAS INICIATIVAS PARA O ENFRENTAMENTO AO RACISMO E A PROMOCAO DA IGUALDADE RACIAL	Administração Pública Municipal	SE	ARACAJU	R\$ 86.941,99
2021	Legais, Voluntárias e Específicas	21AR - PROMOCAO E DEFESA DE DIREITOS HUMANOS PARA TODOS	Entidades Sem Fins Lucrativos	MG	DIVINÓPOLIS	R\$ 95.000,00
2021	Legais, Voluntárias e Específicas	21AR - PROMOCAO E DEFESA DE DIREITOS HUMANOS PARA TODOS	Entidades Sem Fins Lucrativos	MG	TEÓFILO OTONI	R\$ 100.000,00
2021	Legais, Voluntárias e Específicas	21AR - PROMOCAO E DEFESA DE DIREITOS HUMANOS PARA TODOS	Entidades Sem Fins Lucrativos	AL	UNIÃO DOS PALMARES	R\$ 100.000,00
2021	Legais, Voluntárias e Específicas	21AR - PROMOCAO E DEFESA DE DIREITOS HUMANOS PARA TODOS	Entidades Sem Fins Lucrativos	MG	PIRAPORA	R\$ 101.246,00
2021	Legais, Voluntárias e Específicas	213Q - FORTALECIMENTO INSTITUCIONAL DOS ORGAOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS PARA O ENFRENTAMENTO AO RACISMO E PROMOCAO DA IGUALDADE RACIAL	Administração Pública Municipal	BA	LAURO DE FREITAS	R\$ 112.232,88
2021	Legais, Voluntárias e Específicas	6440 - FOMENTO AO DESENVOLVIMENTO LOCAL PARA COMUNIDADES REMANESCENTES DE QUILOMBOS E OUTRAS COMUNIDADES TRADICIONAIS	Entidades Sem Fins Lucrativos	MG	BELO HORIZONTE	R\$ 115.000,00
2021	Legais, Voluntárias e Específicas	213Q - FORTALECIMENTO INSTITUCIONAL DOS ORGAOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS PARA O ENFRENTAMENTO AO RACISMO E PROMOCAO DA IGUALDADE RACIAL	Administração Pública Municipal	RS	PANTANO GRANDE	R\$ 137.000,00
2021	Legais, Voluntárias e Específicas	21AR - PROMOCAO E DEFESA DE DIREITOS HUMANOS PARA TODOS	Entidades Sem Fins Lucrativos	RJ	RIO DE JANEIRO	R\$ 139.590,00
2021	Legais, Voluntárias e Específicas	210H - FOMENTO A ACOES AFIRMATIVAS E OUTRAS INICIATIVAS PARA O ENFRENTAMENTO AO RACISMO E A PROMOCAO DA IGUALDADE RACIAL	Administração Pública Estadual ou do Distrito Federal	MA	Não se aplica	R\$ 143.999,00
2021	Legais, Voluntárias e Específicas	213Q - FORTALECIMENTO INSTITUCIONAL DOS ORGAOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS PARA O ENFRENTAMENTO AO RACISMO E PROMOCAO DA IGUALDADE RACIAL	Administração Pública Estadual ou do Distrito Federal	MT	Não se aplica	R\$ 172.271,00
2021	Legais, Voluntárias e Específicas	21AR - PROMOCAO E DEFESA DE DIREITOS HUMANOS PARA TODOS	Entidades Sem Fins Lucrativos	DF	BRASÍLIA	R\$ 250.000,00
2021	Legais, Voluntárias e Específicas	21AR - PROMOCAO E DEFESA DE DIREITOS HUMANOS PARA TODOS	Entidades Sem Fins Lucrativos	MG	BELO HORIZONTE	R\$ 286.534,00
2021	Legais, Voluntárias e Específicas	21AR - PROMOCAO E DEFESA DE DIREITOS HUMANOS PARA TODOS	Administração Pública Estadual ou do Distrito Federal	TO	Não se aplica	R\$ 585.000,00
2021		TOTAL DE REPASSES FEDERAIS				R\$ 2.612.777,10

Anexo E – Repasse de recursos financeiros do Governo Federal para subsidiar projetos de Promoção da Igualdade Racial e Direitos Humanos em 2022

Período	Tipo	Ação Orçamentária	Tipo de Favorecido	UF	Município	Valor Transferido
2022	Legais, Voluntárias e Específicas	210H - FOMENTO A ACOES AFIRMATIVAS E OUTRAS INICIATIVAS PARA O ENFRENTAMENTO AO RACISMO E A PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL	Administração Pública Municipal	CE	HORIZONTE	R\$ 7.019,00
2022	Legais, Voluntárias e Específicas	210H - FOMENTO A ACOES AFIRMATIVAS E OUTRAS INICIATIVAS PARA O ENFRENTAMENTO AO RACISMO E A PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL	Administração Pública Municipal	AC	RIO BRANCO	R\$ 17.302,69
2022	Legais, Voluntárias e Específicas	21AR - PROMOÇÃO E DEFESA DE DIREITOS HUMANOS PARA TODOS	Entidades Sem Fins Lucrativos	MG	BELO HORIZONTE	R\$ 32.320,00
2022	Legais, Voluntárias e Específicas	21AR - PROMOÇÃO E DEFESA DE DIREITOS HUMANOS PARA TODOS	Entidades Sem Fins Lucrativos	SP	EMBU	R\$ 99.537,34
2022	Legais, Voluntárias e Específicas	21AR - PROMOÇÃO E DEFESA DE DIREITOS HUMANOS PARA TODOS	Entidades Sem Fins Lucrativos	AL	MACEIÓ	R\$ 100.000,00
2022	Legais, Voluntárias e Específicas	21AR - PROMOÇÃO E DEFESA DE DIREITOS HUMANOS PARA TODOS	Entidades Sem Fins Lucrativos	CE	SOBRAL	R\$ 100.000,00
2022	Legais, Voluntárias e Específicas	21AR - PROMOÇÃO E DEFESA DE DIREITOS HUMANOS PARA TODOS	Administração Pública Estadual ou do Distrito Federal	MA	Não se aplica	R\$ 100.000,00
2022	Legais, Voluntárias e Específicas	21AR - PROMOÇÃO E DEFESA DE DIREITOS HUMANOS PARA TODOS	Entidades Sem Fins Lucrativos	MG	JENIPAPO DE MINAS	R\$ 100.000,00
2022	Legais, Voluntárias e Específicas	21AR - PROMOÇÃO E DEFESA DE DIREITOS HUMANOS PARA TODOS	Administração Pública Estadual ou do Distrito Federal	MA	Não se aplica	R\$ 113.552,00
2022	Legais, Voluntárias e Específicas	210H - FOMENTO A ACOES AFIRMATIVAS E OUTRAS INICIATIVAS PARA O ENFRENTAMENTO AO RACISMO E A PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL	Administração Pública Estadual ou do Distrito Federal	GO	Não se aplica	R\$ 115.690,00

Continuação do Anexo E – Repasse de recursos financeiros do Governo Federal para subsidiar projetos de Promoção da Igualdade Racial e Direitos Humanos em 2022

Período	Tipo	Ação Orçamentária	Tipo de Favorecido	UF	Município	Valor Transferido
2022	Legais, Voluntárias e Específicas	210H - FOMENTO A ACOES AFIRMATIVAS E OUTRAS INICIATIVAS PARA O ENFRENTAMENTO AO RACISMO E A PROMOCAO DA IGUALDADE RACIAL	Administração Pública Estadual ou do Distrito Federal	CE	Não se aplica	R\$ 132.159,52
2022	Legais, Voluntárias e Específicas	21AR - PROMOCAO E DEFESA DE DIREITOS HUMANOS PARA TODOS	Entidades Sem Fins Lucrativos	MG	BELO HORIZONTE	R\$ 407.680,00
2022	Legais, Voluntárias e Específicas	21AR - PROMOCAO E DEFESA DE DIREITOS HUMANOS PARA TODOS	Administração Pública Estadual ou do Distrito Federal	TO	Não se aplica	R\$ 620.000,00
2022	Legais, Voluntárias e Específicas	21AR - PROMOCAO E DEFESA DE DIREITOS HUMANOS PARA TODOS	Entidades Sem Fins Lucrativos	DF	BRASÍLIA	R\$ 800.000,00
2022	Legais, Voluntárias e Específicas	21AR - PROMOCAO E DEFESA DE DIREITOS HUMANOS PARA TODOS	Entidades Sem Fins Lucrativos	RS	PORTO ALEGRE	R\$ 1.240.500,00
2022		TOTAL DE REPASSES FEDERAIS				R\$ 3.985.760,55